

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

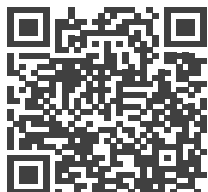
Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1678 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	8
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	12
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	18
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	21
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	22
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	25
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	27
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	29
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	33
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	34
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	38
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	42
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ.....	43
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	48
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	50
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	50
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	51
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	56
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	57



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.
Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 409/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010559884202339,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES para atuar nas audiências a serem realizadas em 8 de maio de 2023, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Itaguatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 410/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010566746202314,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Daniela de Ulyseea Leal Matrícula n. 99410	Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108	2023NE00840	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, destinados à divulgação de campanhas de caráter institucional do Ministério Público do Tocantins. ARP n. 083/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0001386/2022-87.
		2023NE00873	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, destinadas ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. ARP n. 087/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0001390/2022-76.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 411/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010567709202315,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Renato Antunes Magalhães Matrícula n. 122010	Flávio Dalla Costa Matrícula n. 122074	2023NE00905	02/05/2023	Contratação de empresa para Sondagem à Percussão do tipo SPT Standard Penetration Test, com o objetivo de reconhecimento e determinação das características do solo do terreno localizado na avenida Tocantins, com a rua Araguacema, quadra 9A, lote 03, setor Santa Filomena, em Miracema do Tocantins/TO. -5 FUROS. Processo Administrativo n.19.30.1503.0000283/2023-16
		2023NE00906	02/05/2023	Contratação de empresa especializada na realização do serviço de Levantamento Topográfico Planialtimétrico, para dar início a elaboração dos projetos arquitetônico, estrutural e complementares para a construção da nova sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins. Processo Administrativo n. 19.30.1503.0000278/2023-54

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 163/2023

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000247/2023-23

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE 1 (UMA) AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Briefing contido no documento sob ID SEI n. 0228035, objetivando a contratação de 1 (uma) agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, compreendendo os serviços de publicidade, o conjunto de atividades realizadas integradamente que possibilite o atendimento das políticas públicas do setor relativas às campanhas institucionais, educativas e de utilidade pública que tenham por objetivo o estudo, a conceituação,

a concepção, a criação interna, a intermediação e a supervisão de execução externa, a elaboração de marcas e logotipos, o planejamento de mídias publicitárias, desenvolvimento e a execução de ações promocionais externa e a distribuição de propaganda aos veículos de comunicação e demais meios de divulgação. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos constantes na Lei Federal n. 12.232/2010 e no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0230725), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MELHOR TÉCNICA, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 03/05/2023.

DESPACHO N. 165/2023

PROCESSO N.: 19.30.1503.0001210/2022-16

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA COM AMPLIAÇÃO, NO PRÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Nos termos do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade com a disposição favorável exarada no Parecer Jurídico (ID SEI 0230754), emitido pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente à Concorrência n. 001/2023, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, objetivando a contratação de execução de obra e serviços especializados de engenharia para reforma com ampliação, no prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça, visando a construção da escada de incêndio e da plataforma para condicionadores de ar e da elaboração do projeto executivo de estrutura metálica, ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi declarada vencedora a seguinte empresa licitante: CONSTRUIJET ENGENHARIA LTDA., em consonância com o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, constante na Ata da 2ª Sessão Pública do referido certame (ID SEI 0228432). Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 03/05/2023.

DESPACHO N. 166/2023

PROCESSO N.: 19.30.1530.0000158/2023-76

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0231526), emitido pela Assessoria Especial Jurídica, e com o Despacho (ID SEI 0230071), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, com fulcro no art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando a contratação da empresa ELIAS JOSE DOS SANTOS - ASSISTEC., para serviço de manutenção corretiva, com fornecimento de peças, para Consultório Odontológico, no valor total de R\$ 2.645,00 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como DETERMINO a emissão da correspondente nota de empenho e o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 03/05/2023.

DESPACHO N. 167/2023

PROCESSO N.: 19.30.1524.0001281/2022-15

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - TÔNERES.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0231523), para formação de Ata de Registro de Preços para futuras

aquisições de suprimentos de informática - tóneres, destinada ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0231279), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 03/05/2023.

DESPACHO N. 168/2023

PROCESSO N.: 19.30.1534.0000553/2022-24

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS DURÁVEIS, SEMIDURÁVEIS E NÃO-DURÁVEIS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0231525), objetivando a aquisição de materiais odontológicos duráveis, semiduráveis e não-duráveis, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016 e, considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0231381), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 03/05/2023.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 082/2021 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A ALPHA TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada ao Processo Administrativo n. 19.30.1512.0000462/2021-98,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 082/2021 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 25 de novembro de 2021, conforme a seguir:

CONTRATADO: ALPHA TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI

CNPJ N.: 05.456.176/0001-76

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de copa, cozinha, limpeza, manutenção, conservação, jardinagem, serviços gerais, auxiliar de serviços administrativos e portaria (por postos de serviços), compreendendo o fornecimento de materiais/equipamentos, uniformes, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços nas dependências do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua sede e demais unidades administrativas.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula décima primeira do Contrato n. 082/2021 combinado com § 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

ÍNDICE DE REAJUSTE: Convenção Coletiva de Trabalho – CTT (2023/2023)

ITEM 1 – VALORES COM APLICAÇÃO A PARTIR DE 01/01/2023									
SUBITEM	LOCAL: MINISTÉRIO PÚBLICO	FUNÇÃO	QT. IMPLANTAÇÃO		QT. TOTAL (A + B)	VALOR UNITÁRIO (R\$)			
			IMEDIATA (A)	FUTURA (B)		ATUAL	REAJUSTADO	IMEDIATO	FUTURA
1.3	Alvorada	Recepcionista	1	0	1	3.814,55	4.076,66	4.076,66	0,00
1.4	Alvorada	Servente de Limpeza	1	0	1	4.334,70	4.557,85	4.557,85	0,00
1.5	Alvorada	Auxiliar de Serviços Administrativos	0	1	1	3.886,94	4.166,85	0,00	4.166,85
1.6	Ananias	Recepcionista	1	0	1	3.886,94	4.135,34	4.135,34	0,00
1.7	Ananias	Servente de Limpeza	1	0	1	4.334,70	4.557,85	4.557,85	0,00
1.8	Araguaçu	Recepcionista	1	0	1	3.886,94	4.153,91	4.153,91	0,00
1.9	Araguaçu	Servente de Limpeza	1	0	1	4.429,60	4.657,64	4.657,64	0,00
1.10	Araguaçu	Recepcionista	1	0	1	3.886,93	4.157,10	4.157,10	0,00
1.11	Araguaçu	Servente de Limpeza	1	0	1	4.429,60	4.657,64	4.657,64	0,00
1.12	Araguaçu	Recepcionista	2	0	2	3.954,35	4.211,10	8.422,20	0,00
1.13	Araguaçu	Copeira	1	0	1	3.383,63	3.598,08	3.598,08	0,00
1.14	Araguaçu	Servente de Limpeza	2	2	4	4.453,09	4.669,37	9.338,74	9.338,74
1.15	Araguaçu	Artífice de Manutenção	0	1	1	6.057,23	6.462,01	0,00	6.462,01
1.16	Araguaçu	Recepcionista	1	0	1	3.939,21	4.209,89	4.209,89	0,00
1.17	Araguaçu	Servente de Limpeza	1	0	1	4.429,60	4.657,64	4.657,64	0,00
1.18	Araxás	Servente de Limpeza	1	0	1	4.429,60	4.657,64	4.657,64	0,00
1.19	Araxás	Recepcionista	1	0	1	3.886,96	4.165,91	4.165,91	0,00
1.20	Araxápolis	Servente de Limpeza	1	0	1	4.334,70	4.557,85	4.557,85	0,00
1.21	Araxápolis	Recepcionista	1	0	1	3.847,50	4.111,86	4.111,86	0,00
1.22	Augustinópolis	Servente de Limpeza	1	1	2	4.429,60	4.657,64	4.657,64	4.657,64
1.23	Augustinópolis	Recepcionista	1	0	1	3.920,50	4.189,90	4.189,90	0,00
1.24	Augustinópolis	Copeira	0	1	1	3.315,62	3.540,23	0,00	3.540,23
1.25	Aurora do Tocantins	Recepcionista	0	1	1	3.886,94	4.166,85	0,00	4.166,85
1.26	Aurora do Tocantins	Servente de Limpeza	0	1	1	4.334,70	4.557,85	0,00	4.557,85
1.27	Colinas	Recepcionista	1	1	2	3.984,30	4.258,07	4.258,07	4.258,07
1.28	Colinas	Servente de Limpeza	1	1	2	4.429,60	4.657,64	4.657,64	4.657,64
1.29	Colmeia	Recepcionista	1	0	1	3.941,16	4.211,97	4.211,97	0,00
1.30	Colmeia	Servente de Limpeza	1	0	1	4.381,64	4.607,20	4.607,20	0,00
1.31	Cristalândia	Servente de Limpeza	1	0	1	4.429,60	4.657,64	4.657,64	0,00
1.32	Cristalândia	Recepcionista	0	1	1	3.984,30	4.258,07	0,00	4.258,07
1.33	Dianópolis	Recepcionista	1	0	1	3.814,55	4.076,66	4.076,66	0,00
1.34	Dianópolis	Servente de Limpeza	1	0	1	4.334,70	4.557,85	4.557,85	0,00
1.35	Figueirópolis	Servente de Limpeza	1	0	1	4.429,60	4.657,64	4.657,64	0,00
1.36	Figueirópolis	Recepcionista	1	0	1	3.886,94	4.153,91	4.153,91	0,00
1.37	Fladelfia	Recepcionista	1	0	1	3.896,56	4.164,30	4.164,30	0,00
1.38	Fladelfia	Servente de Limpeza	1	0	1	4.381,64	4.607,20	4.607,20	0,00

1.39	Fornoso do Araguaia	Recepcionista	1	0	1	3.886,84	4.153,91	4.153,91	0,00
1.40	Fornoso do Araguaia	Servente de Limpeza	1	0	1	4.429,60	4.657,84	4.657,84	0,00
1.41	Fornoso do Araguaia	Auxiliar Administrativo	0	1	1	3.984,30	4.258,07	0,00	4.258,07
1.42	Goatins	Recepcionista	0	1	1	3.939,21	4.209,89	0,00	4.209,89
1.43	Goatins	Servente de Limpeza	0	1	1	4.429,60	4.657,84	0,00	4.657,84
1.44	Guaraí	Recepcionista	1	0	1	3.898,94	4.166,85	4.166,85	0,00
1.45	Guaraí	Servente de Limpeza	1	1	2	4.334,70	4.557,85	4.557,85	4.557,85
1.46	Guarupí	Recepcionista	1	1	2	3.987,81	4.248,24	4.248,24	4.248,24
1.47	Guarupí	Copeira	1	0	1	3.411,51	3.629,41	3.629,41	0,00
1.48	Guarupí	Servente de Limpeza	2	2	4	4.523,66	4.744,69	9.489,38	9.489,38
1.49	Guarupí	Artífice de Manutenção	0	1	1	6.164,89	6.592,70	0,00	6.592,70
1.50	Itacajá	Recepcionista	1	0	1	3.984,30	4.258,07	4.258,07	0,00
1.51	Itacajá	Servente de Limpeza	1	0	1	4.429,60	4.657,84	4.657,84	0,00
1.52	Itaquatins	Servente de Limpeza	1	0	1	4.429,60	4.657,84	4.657,84	0,00
1.53	Itaquatins	Recepcionista	1	0	1	3.939,21	4.209,89	4.209,89	0,00
1.54	Miracema	Servente de Limpeza	1	0	1	4.334,70	4.557,85	4.557,85	0,00
1.55	Miracema	Recepcionista	1	0	1	3.898,94	4.166,85	4.166,85	0,00
1.56	Miranorte	Recepcionista	1	0	1	3.984,30	4.258,07	4.258,07	0,00
1.57	Miranorte	Servente de Limpeza	1	0	1	4.429,60	4.657,84	4.657,84	0,00
1.58	Novo Acordo	Servente de Limpeza	1	0	1	4.334,70	4.557,85	4.557,85	0,00
1.59	Novo Acordo	Recepcionista	1	0	1	3.898,94	4.166,85	4.166,85	0,00
1.60	Natividade	Recepcionista	1	0	1	3.859,58	4.124,74	4.124,74	0,00
1.61	Natividade	Servente de Limpeza	1	0	1	4.381,84	4.607,20	4.607,20	0,00
1.62	Palmas	Jardineiro	1	0	1	4.811,08	5.070,81	5.070,81	0,00
1.63	Palmas	Encarregado	1	0	1	6.021,07	6.433,39	6.433,39	0,00
1.64	Palmas	Ajudante de Artífice	3	0	3	3.588,34	3.809,37	11.428,11	0,00
1.65	Palmas	Artífice de Manutenção	6	2	8	6.181,75	6.595,41	39.572,46	13.190,82
1.66	Palmas	Auxiliar de Serviços Administrativos	10	15	25	4.075,23	4.340,35	43.403,50	65.195,25
1.67	Palmas	Recepcionista	3	2	5	4.017,62	4.279,00	12.837,00	6.558,00
1.68	Palmas	Copeira	3	2	5	3.436,63	3.654,95	10.964,85	7.309,90
1.69	Palmas	Copeira Executiva	1	0	1	5.758,08	6.148,43	6.148,43	0,00
1.70	Palmas	Servente de Limpeza	12	6	18	4.542,50	4.763,52	97.162,24	28.581,12
1.71	Palmas	Recepcionista	1	0	1	4.017,62	4.279,00	4.279,00	0,00
1.72	Palmas	Servente de Limpeza	2	0	2	4.542,50	4.763,52	9.527,04	0,00
1.73	Palmas	Copeira	1	0	1	3.436,63	3.654,95	3.654,95	0,00
1.74	Palmeirópolis	Recepcionista	1	0	1	3.889,83	4.157,10	4.157,10	0,00
1.75	Palmeirópolis	Servente de Limpeza	1	0	1	4.429,60	4.657,84	4.657,84	0,00
1.76	Paraíso do Tocantins	Recepcionista	1	1	2	3.984,30	4.258,07	4.258,07	4.258,07
1.77	Paraíso do Tocantins	Servente de Limpeza	2	1	3	4.429,60	4.657,84	9.315,28	4.657,84
1.78	Paraná	Recepcionista	1	0	1	3.905,54	4.173,89	4.173,89	0,00
1.79	Paraná	Servente de Limpeza	1	1	2	4.429,60	4.657,84	4.657,84	4.657,84
1.80	Pedro Afonso	Recepcionista	1	0	1	3.984,30	4.258,07	4.258,07	0,00
1.81	Pedro Afonso	Servente de Limpeza	1	0	1	4.429,60	4.657,84	4.657,84	0,00
1.82	Peixe	Servente de Limpeza	1	0	1	4.429,60	4.657,84	4.657,84	0,00
1.83	Pixeie	Recepcionista	0	1	1	3.905,54	4.173,89	0,00	4.173,89
1.84	Pium	Servente de Limpeza	1	0	1	4.429,60	4.657,84	4.657,84	0,00
1.85	Pium	Recepcionista	0	1	1	3.984,30	4.258,07	0,00	4.258,07
1.86	Porta Alta do Tocantins	Recepcionista	1	0	1	3.905,54	4.173,89	4.173,89	0,00
1.87	Porta Alta do Tocantins	Servente de Limpeza	1	0	1	4.429,60	4.657,84	4.657,84	0,00
1.88	Porto Nacional	Recepcionista	1	1	2	3.905,54	4.173,89	4.173,89	4.173,89
1.89	Porto Nacional	Copeira	1	0	1	3.306,14	3.530,10	3.530,10	0,00
1.90	Porto Nacional	Servente de Limpeza	2	2	4	4.429,60	4.657,84	9.315,28	9.315,28
1.91	Porto Nacional	Jardineiro	0	1	1	4.717,34	4.985,32	0,00	4.985,32
1.92	Taguatinga	Recepcionista	1	0	1	3.832,85	4.096,22	4.096,22	0,00
1.93	Taguatinga	Servente de Limpeza	1	0	1	4.334,70	4.557,85	4.557,85	0,00
1.94.1	Tocantinópolis	Recepcionista	1	0	1	3.984,30	4.258,07	4.258,07	0,00
1.95	Tocantinópolis	Recepcionista	1	1	2	3.889,46	4.135,34	4.135,34	4.135,34
1.96	Tocantinópolis	Servente de Limpeza	1	1	2	4.334,70	4.557,85	4.557,85	4.557,85
1.97	Wanderlândia	Servente de Limpeza	1	0	1	4.334,70	4.557,85	4.557,85	0,00
1.98	Wanderlândia	Recepcionista	0	1	1	3.847,50	4.111,86	0,00	4.111,86
1.99	Xambioá	Servente de Limpeza	1	0	1	4.429,60	4.657,84	4.657,84	0,00
1.100	Xambioá	Recepcionista	1	0	1	3.939,21	4.209,89	4.209,89	0,00
TOTAL			121	58	179			548.728,69	264.107,66
VALOR GLOBAL MENSAL (R\$)								R\$12.836,35	

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 03/05/2023.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 132/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 26ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010565967202367, de 27/04/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1o INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Delcimonik Carreiro Lima e Dorta, a partir de 27/04/2023, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 24/04/2023 a 10/05/2023, assegurando o direito de fruição dos 14 (quatorze) dias

em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de maio de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 133/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010566571202337, de 01/05/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Coordenador da sede das Promotorias de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Kelly Cristina Nascente Wanderley, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 02/05/2023 a 13/05/2023, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de maio de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 134/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação – Área de Redes, Telecomunicações e Segurança da Informação, exposta no requerimento sob protocolo n. 0701056667202311, de 02/05/2023, da lavra do(a) Chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Camilla Ramos Nogueira, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 02/05/2023 a 16/05/2023, assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de maio de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 135/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Caop da Infância, Juventude e Educação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010566749202341, de 02/05/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Coordenador do Caop suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Vilany Prazeres da Silva Castano, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 02/05/2023 a 31/05/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de maio de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 136/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010566607202382, de 02/05/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Karina Silva Abreu, a partir de 02/05/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 01/05/2023 a 16/05/2023, assegurando o direito de fruição dos 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de maio de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 137/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 11ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010566689202365, de 02/05/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Lucius Francisco Julio, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 01/05/2023 a 30/05/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de maio de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 138/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Caop do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010566097202343, de 27/04/2023,

da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Coordenador do Caop suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Márcio Augusto da Silva, a partir de 28/04/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 24/04/2023 a 03/05/2023, assegurando o direito de fruição dos 6 (seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de maio de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PAUTA DA 175ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA 08/05/2023 – 14H

1. Apreciação de atas;
2. Autos SEI n. 19.30.8060.0000366/2023-09 – Proposta – Alteração – Art. 182 da LC n. 51/2008 (proponente: Corregedoria-Geral do Ministério Público; relatoria: CAI);
3. Eleição de Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça;
4. Eleição suplementar de Membro da Comissão de Assuntos Institucionais;
5. Minuta de edital – Regulamenta a eleição suplementar de Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente;
6. Relatório de atividades da Ouvidoria do Ministério Público – 1º trimestre de 2023 (interessado: Dr. Marcos Luciano Bignotti);
7. Relatório de atividades do Núcleo do Tribunal do Juri do Ministério Público do Estado do Tocantins (interessado: Dr. Rogério Rodrigo Ferreira Mota);
8. Relatório de gestão do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (interessado: Dr. João Edson de Souza);
9. Relatório de gestão do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior);
10. Relatório de gestão do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior);
11. Plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior);
12. Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais:
 - 12..1. E-doc n. 07010557273202356 – Instauração de PIC (interessada: Procuradoria-Geral de Justiça);
 - 12..2. E-doc n. 07010556658202312 – Instauração de PIC

(interessado: Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal);

12..3. Mem n. 030.2023-GAECO-MPTO – Instauração de PIC (interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado);

12..3. E-doc's n. 07010559612202339 e 07010559697202355 – Instauração de PIC's (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo);

12..4. E-Ext n. 2018.0004693 – Instauração de PIC (interessado: Dr. Celsimar Custódio Silva);

12..5. E-doc n. 07010559505202319 – Instauração de PIC (interessado: Dr. Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva);

12..6. E-doc n. 07010556624202311 – Instauração de PIC (interessada: Dra. Juliana da Hora Almeida);

12..7. E-doc's n. 07010556722202349, 07010563981202326, 07010564192202311 e 07010565409202318 – Prorrogação de PIC's (interessada: Dra. Thaís Cairo Souza Lopes);

12..8. E-doc's n. 07010554199202316, 07010560574202367 – Prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior);

12..9. E-doc n. 07010556657202351 – Prorrogação de PIC (interessado: Dr. Diego Nardo);

12..10. E-doc n. 07010558624202346 – Prorrogação de PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo);

12..11. E-doc n. 07010563050202328 – Prorrogação de PIC (interessado: Dr. Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva);

12..12. E-doc n. 07010563832202367 – Prorrogação de PIC (interessado: Dr. Rogério Rodrigo Ferreira Mota);

12..13. E-Ext n. 2017.0002183, 2017.0002196 e 2017.0002197 – Arquivamento de PIC's (interessado: Dr. Juan Rodrigo Carneiro Aguirre);

12..14. E-doc's n. 07010557805202355 e 07010561883202354 – Arquivamento de PIC's (interessado: Dr. Rui Gomes Pereira da Silva Neto);

12..15. E-doc n. 07010564148202319 – Arquivamento de PIC (interessado: Dr. Leonardo Gouveia Olhe Blanck);

12..16. E-doc n. 07010558664202398 – Arquivamento de PIC (interessado: Dr. Matheus Eurico Borges Carneiro);

12..17. E-doc n. 07010564478202398 – Arquivamento de PIC (interessada: Dra. Sterlane de Castro Ferreira);

12..18. E-Ext n. 2018.0004645 – Arquivamento de PIC (interessada: Dra. Cristina Seuser);

12..19. E-doc n. 07010564081202312 – Propositura de representação criminal (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo); e

13. Outros assuntos.

Palmas-TO, 4 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2110/2023**

Procedimento: 2022.0008826

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a

finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 055/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com déficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Cachoeirinha, tendo como proprietário(a)s Roque Gilmar Sausen, CPF/CNPJ nº 409.587.*****, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar o déficit de remanescente de vegetação nativa para a composição de reserva legal, na propriedade, Fazenda Cachoeirinha, área de aproximadamente 968,06 ha, Município de Pium, tendo como interessado(a), Roque Gilmar Sausen, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;
- 5) Certifique-se se há procedimento em curso na Promotoria

Regional Ambiental e Força Tarefa Ambiental, em desfavor da mesma propriedade e proprietário, com possivelmente mesmo objeto;

6) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando a averbação dos passivos de áreas ambientalmente protegidas;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2111/2023

Procedimento: 2022.0008827

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 055/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com déficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Cachoeirinha, tendo como proprietário(a)(s) Pablo Henrique Costa Sausen, CPF/CNPJ nº 024.973.*****, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar o déficit de remanescente de vegetação nativa para a composição de reserva legal, na propriedade, Fazenda Cachoeirinha, área de aproximadamente 413,79 ha, Município de Pium, tendo como interessado(a), Pablo Henrique Costa Sausen, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;

5) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando a averbação dos passivos de áreas ambientalmente protegidas;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2112/2023

Procedimento: 2022.0008828

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários

instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 055/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com déficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Espírito I, tendo como proprietário(a)s Nasser Lunes, CPF/CNPJ nº 290.245.****, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar

o déficit de remanescente de vegetação nativa para a composição de reserva legal, na propriedade, Fazenda Espírito I, área de aproximadamente 1.439,55 ha, Município de Pium, tendo como interessado(a), Nasser lunes, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da conversão do presente procedimento e juntar documentos técnicos que atestem a regularidade ambiental da propriedade, no prazo de 15 dias, tendo em vista que o Parecer Técnico do CAOMA nº 055/2022, aponta que há um passivo de 20,3754 ha em Área de Reserva Legal na propriedade;
- 5) Notifique-se o novo proprietário mencionado no evento 15, para ciência da conversão do presente procedimento e e juntar documentos técnicos que atestem a regularidade ambiental da propriedade, no prazo de 15 dias, tendo em vista que o Parecer Técnico do CAOMA nº 055/2022, aponta que há um passivo de 20,3754 ha em Área de Reserva Legal na propriedade;
- 6) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando a averbação dos passivos de áreas ambientalmente protegidas;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2113/2023

Procedimento: 2022.0008829

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 055/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório

nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com déficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Estiva, tendo como proprietário(a)s Jorge Sarmento Barroca, CPF/CNPJ nº 036.217.*****, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar o déficit de remanescente de vegetação nativa para a composição de reserva legal, na propriedade, Fazenda Estiva, área de aproximadamente 580 ha, Município de Pium, tendo como interessado(a), Jorge Sarmento Barroca, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da conversão do presente procedimento, encaminhando o Parecer Técnico do CAOMA nº 055/2022, evento 01, elencando a página que a propriedade é indicada com seus respectivos passivos de Reserva Legal, ofertando novo prazo de 15 dias, para a juntada de documentos que atestem a regularidade ambiental da propriedade, antes da adoção de medidas administrativas e judiciais;
- 5) Após o prazo ordinário, na ausência de manifestação, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando a averbação dos passivos de áreas ambientalmente protegidas;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2079/2023**

Procedimento: 2023.0004420

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 14 da Lei 10826/03, supostamente praticado por J. R. DA C., nos autos de Inquérito Policial nº 0018254-58.2022.827.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J. R. DA C.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/05/2023 às 13h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2080/2023

Procedimento: 2023.0004421

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 303 e 309 CTB, supostamente praticado por P. P. L. L., nos autos de Inquérito Policial nº 0018254-58.2022.827.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a

infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a P. P. L. L.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/05/2023 às 13h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2081/2023

Procedimento: 2023.0004422

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 14 ED, supostamente praticado por S. V. S., nos autos de Inquérito Policial nº 00282334420228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a S. V. S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/05/2023 às 13h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2083/2023

Procedimento: 2023.0004423

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 14 do ED, supostamente praticado por E. B. S., nos autos de Inquérito Policial nº 00278827120228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a E. B. S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/05/2023 às 13h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2084/2023

Procedimento: 2023.0004424

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 14 do ED, supostamente praticado por E. M. DA S., nos autos de Inquérito Policial nº 00201556120228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a E. M. DA S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/05/2023 às 13h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2085/2023

Procedimento: 2023.0004425

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 14 do ED, supostamente praticado por T. C. DE A, nos autos de Inquérito Policial nº 00276757220228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a T. C. DE A.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/05/2023 às 13h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça subscrita, respondendo pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, a cerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0009596, instaurado após recebimento de Protocolo de Notícia de Fato 07010464498202289 na OUVIDORIA deste órgão, onde indicavam supostas irregularidades na preterição de candidatos aprovados em concurso público Municipal, por terceirizados para atuação no âmbito do UPA/PSF/Hospital Infantil Municipal.. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP.

Araguaína – TO, 06 de março de 2023

Kamilla Naiser Lima Filipowicz
Promotor de Justiça

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010733

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, em 22 de novembro de 2022, por meio da representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

Apurar suposta irregularidade no desvio de função da servidora Daisy dos Santos Araújo, já que estaria exercendo a atribuição de orientadora educacional no Colégio Estadual Jorge Amado, sem possuir graduação ou pós graduação em pedagogia ou psicopedagogia, portanto, configurando a contravenção penal de exercício ilegal da profissão (art. 47 do Decreto-Lei n.º 3.688/41).

Segundo os documentos acostados, no site do Portal da Transparência do Estado do Tocantins não há descrição da função, cargo e nível de referência em que a servidora pública exerce o cargo. Ainda, consta como lotada no Colégio Estadual Silvandira Sousa Lima e não onde efetivamente trabalha, no Colégio Estadual Jorge Amado. Por fim, colacionou cópia do registro regular como advogada no Cadastro Nacional dos Advogados (evento 1).

Após a solicitação de informações, a direção do Colégio Estadual Jorge Amado esclareceu os fatos ventilados (evento 10).

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Visando instruir o procedimento extrajudicial, a representante do Colégio Estadual Jorge Amado informou que a servidora foi contratada pela Secretaria do Estado do Tocantins no final do mês de junho do ano letivo de 2022, registrada como extra módulo, atuando no apoio do setor administrativo e do atendimento da Orientação Educacional (evento 10).

Foi anexada a declaração de exercício no Colégio Estadual Prof.ª Silvandira Sousa Lima, informando que a servidora atuou no setor administrativo e frequentou o colégio no período de 21/06/2022 a 24/06/2022, quando então foi removida para o Colégio Estadual Jorge Amado, conforme consta da sua frequência escolar (evento 10, fls. 5/6).

Em consulta realizada no Portal da Transparência do Estado do Tocantins, restou comprovado que a servidora encontra-se lotada no Colégio Estadual Jorge Amado, indicando o vínculo com a Administração Pública por meio de contratação temporária.

O art. 2º do Decreto n.º 72.846/73, que regulamenta a Lei n.º 5.564/1968, elenca quais os requisitos para o exercício da profissão de orientador educacional, vejamos:

Art. 2º O exercício da profissão de Orientador Educacional é privativo:

I - Dos licenciados em pedagogia, habilitados em orientação educacional, possuidores de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos.

II - Dos portadores de diplomas ou certificados de orientador educacional obtidos em cursos de pós-graduação, ministrados por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, devidamente credenciados pelo Conselho Federal de Educação.

III - Dos diplomados em orientação educacional por escolas estrangeiras, cujos títulos sejam revalidados na forma da legislação em vigor.

No caso em apreço, apesar da servidora possuir bacharelado em Direito e inscrição ativa nos quadros da OAB, foi informado pela

representante da unidade escolar que a mesma nunca respondeu pelo setor de orientação educacional, tendo apenas prestado apoio em razão das demandas excessivas no contexto pós-pandêmico, onde o volume de atendimentos encontrava-se elevado (evento 10).

Por fim, noticiou que a servidora exerce, atualmente, a função de auxiliar administrativo, inclusive, sugeriu eventual visita técnica para averiguação.

Assim, de acordo com o informado, pode-se concluir que exercer a função de orientadora educacional é diferente de prestar auxílio no setor responsável pela orientação educacional.

Na hipótese dos autos, a investigação não trouxe elementos de convicção ou irregularidades para seu prosseguimento, ausentes o enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2022.00010733, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0004505

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Procedimento Preparatório, após conversão da Notícia de Fato autuada em 27 de maio de 2022, na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, sob o n.º 2022.0004505, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

Apurar suposta lesão ao erário na instalação de poços artesianos pela pessoa jurídica GELNEX, no Município de Araguaína-TO, em razão do uso de materiais impróprios e de baixa qualidade.

Com a finalidade de angariar elementos de informações, foram remetidos ofícios ao Município de Araguaína e ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS (eventos 3 e 4).

Resposta disponibilizada pelo Município de Araguaína nos eventos 5 e 6.

Informações complementares enviadas pelo Município de Araguaína juntadas no evento 13.

Com o intuito de colher informações sobre a adequação do material empregado na construção dos poços artesianos, foram remetidos ofícios às Secretarias Municipais do Meio Ambiente e da Saúde (evento 14).

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente fez a juntada do relatório de fiscalização ambiental n.º 074/2023, concluindo que os poços artesianos instalados não se destinam ao consumo humano, mas sim a irrigação do campo de futebol (evento 18).

Por fim, foi acostada cópia da anuência prévia para a perfuração dos poços concedida pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS (evento 18).

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública,

promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições dos arts. 18, I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Pelo que se observa das informações, o procedimento deve ser arquivado em razão do exaurimento do objeto o qual foi destinado a fiscalizar.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021 a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

No procedimento em referência, em que pese o envide de diligências voltadas para constatar a ocorrência de lesão ao patrimônio público, verifica-se que após os esclarecimentos prestados pelo Município de Araguaína, há de se concluir que o serviço de perfuração de poços artesianos ocorreu após o termo de parceria firmado entre o Município de Araguaína e a pessoa jurídica GELNEX, sem ônus ao erário.

De acordo com a documentação anexa no evento 13, o termo de parceria firmado pela Secretaria de Esporte e a pessoa jurídica GELNEX, revela em sua cláusula segunda, que é de responsabilidade da referida pessoa jurídica, a contratação de empresa para a perfuração dos poços, desonerando o Município de Araguaína de qualquer incumbência orçamentária.

Ademais, no que pertine à adequação da situação ao regramento ambiental, de acordo com o relatório de fiscalização n.º 074/2023, restou concluído que os poços artesianos instalados na localidade não se destinam ao consumo humano, encontrando-se voltados para irrigação do campo de futebol.

Por fim, a pessoa jurídica ABF Geologia, contratada pela empresa parceira, detinha anuência prévia para extração de poços referendada pelo órgão Naturatins (evento 18).

Diante disso, ausentes indícios de malversação de recursos públicos

ou enriquecimento ilícito, bem como, estando exauridas as diligências voltadas à proteção do patrimônio público, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Decerto, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade, não havendo elementos mínimos que denotem eventual lesão ao erário.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, ou, sobrevindo lapso temporal superior, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do PP – Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2022.0004505.

Determino, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o(s) interessado(s): Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Saúde e pessoa jurídica ABF GEOLOGIA, por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Araguaína, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2109/2023

Procedimento: 2023.0003062

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, cópia de registro de nascimento com genitora adolescente, oriundo do Cartório de Registro Civil de Araguaína;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Concedo prazo de mais 15 (quinze) dias para que a Equipe Técnica Ministerial realize estudo psicossocial junto ao núcleo familiar.

Cumpra-se.

Araguaina, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002150

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do MPTO, apontando possível falta de professor na Escola Estadual Adolfo Bezerra de Menezes. Segundo consta no evento 1, o Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes está sem professor da disciplina de Ciências para os alunos do 9º ano, e que desde a segunda quinzena do mês de fevereiro a escola não conta com tal profissional.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Direção do Colégio, à DREA e à Secretaria Estadual de Educação, para que prestassem esclarecimentos e/ou promovesse a solução do problema relatado (evento 8).

Em resposta, a Escola Estadual Adolfo Bezerra de Menezes informou que já não consta deficit de professor na disciplina de ciências desde a data de 17 de abril de 2023. Na mesma ocasião, informaram que o professor fará reposição da carga horária em déficit aos alunos referentes aos dias em que não houve as aulas de ciências, e que os alunos não terão prejuízo quanto aos conteúdos pedagógicos e avaliações (evento 12).

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar possível falta de professor na Escola Estadual Adolfo Bezerra de Menezes.

Conforme consta no evento 12, a Escola Estadual Adolfo Bezerra de Menezes informou que não há mais déficit de professor na disciplina de ciências desde a data de 17 de abril de 2023.

Outrossim, no evento supracitado, foi informado que haverá reposição da carga horária em déficit, e que os alunos não terão prejuízo quanto aos conteúdos pedagógicos e avaliações.

Percebe-se que não há razão para o prosseguimento da presente Notícia de Fato.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Ora, uma vez que inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa-se de enviar os autos para homologação das instâncias superiores.

Notifique-se a parte interessada, com cópia da presente promoção, inclusive acerca da possibilidade de recurso, que poderá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Ficam cientificados a Ouvidoria/MPTO e o AOPAO, com solicitação de publicação no Diário Oficial, para os devidos fins.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Araguaina, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2103/2023

Procedimento: 2022.0010464

PORTARIA PP 2022.0010464

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0010464, que tem por objetivo apurar possíveis irregularidades na Lei nº 3.357, de 14 de dezembro de 2022, que regulamenta o transporte privado e individual remunerado de passageiros intermediados por plataformas digitais, no âmbito do Município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Araguaína informou que a Lei nº 3.357, de 14 de dezembro de 2022 foi aprovada por unanimidade, sem emendas ou alterações em seu texto e devidamente promulgada;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0010464;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando o teor das Leis nº 12.587/2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e a nº 13.640/2018 que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros, e a promulgação da Lei Municipal nº 3.357, de 14 de dezembro de 2022 sem alterações, expeça-se cópia dos presentes autos ao CAOMA, via e-ext, solicitando que designe profissionais integrantes do corpo técnico do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo, para que seja feita uma análise dos autos acerca dos fatos ventilados e em apuração no presente procedimento, com base no inteiro teor das referidas leis, eventos 05 e 10, com a emissão de parecer conclusivo.

Araguaina, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2104/2023

Procedimento: 2022.0004434

PORTARIA ICP 2022.0004434

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório 2022.0004434, que visa apurar as inconformidades constadas na inspeção de segurança de barragens realizada pelo órgão ambiental, em Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar se as inconformidades foram atendidas pelo empreendedor e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados Ernandes Cândido de Oliveira e a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2022.0004434;
- Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- Aguarde-se a resposta do ofício expedido ao interessado no evento 23.

Araguaína, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2115/2023

Procedimento: 2022.0009302

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da NF 2022.0009302,

aportou nessa Promotoria de Justiça notícia anônima oriunda da Ouvidoria deste Parquet, noticiando eventuais irregularidades na contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Meta Service Comercio de Livros EIRELI pela Secretaria Estadual da Educação, por meio da Portaria-Seduc nº. 1136/2022 (Diário Oficial nº. 6132);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventuais irregularidades na contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Meta Service Comercio de Livros EIRELI pela Secretaria Estadual da Educação, por meio da Portaria-Seduc nº. 1136/2022 (Diário Oficial nº. 6132).

- Investigados: Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;
- Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
- efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;
- cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;
- proceda-se buscas em fontes abertas, juntando-se informações sobre a empresa contratada Meta Service Comercio de Livros EIRELI e seu responsável.
- solicite-se da Secretaria de Educação cópia do processo administrativo de inexigibilidade de licitação que resultou na contratação da empresa Meta Service Comercio de Livros EIRELI e seu responsável.

Palmas, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2121/2023

Procedimento: 2022.0010107

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2022.0010107, autuada no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, na data de 11/11/2022, decorrente de representação anônima, efetuada junto à ouvidoria deste órgão, informando que a Controladoria-Geral do Estado, supostamente, não utiliza ponto eletrônico para computar as frequências dos seus servidores, bem como que alguns servidores não cumprem a carga horária de trabalho e são vistos em bares no horário que deveriam estar no trabalho;

CONSIDERANDO que, o presente procedimento foi prorrogado, mas já se encontra atrasado e, tratando-se de representação anônima, conforme previsto no art. 3º, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo do caput, qual seja, de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da Notícia de Fato, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio.

CONSIDERANDO que, oficiou-se a Controladoria-Geral do Estado do Tocantins, ofício n.º 127/2022 – 9ªPJC/Diligência 34589/2022/ Palmas/TO – 18/11/2022 (Evento-4), solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento do referido expediente, prestasse esclarecimentos sobre a referida notícia de fato, conforme diligência acostada ao Evento-3, todavia não houve resposta;

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de serem empreendidas novas diligências para análise conclusiva do presente procedimento, a fim de que seja encontrada a medida mais adequada para a resolução das questões trazidas a este órgão;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos

que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato n.º 2022.0010107;

2-Objeto: apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidores, bem como a falta de utilização de Ponto Eletrônico na Controladoria-Geral do Estado;

3 – Investigados: servidores da Controladoria-Geral do Estado do Tocantins;

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext;

3. Oficie-se a Controladoria-Geral do Estado do Tocantins, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento do referido expediente, preste esclarecimentos sobre a referida notícia de fato, apresentada na ouvidoria deste órgão, preste esclarecimentos sobre a referida notícia de fato, apresentada na ouvidoria deste órgão.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2130/2023

Procedimento: 2022.0010301

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declarações do Srº Maurício Pereira Santos, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc.

I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Declaração de Maurício Pereira Santos,;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Inclusão Educacional. Atendimento Educacional Especializado.
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Reitere as tratativas do Of. 269.2022 - 10ª PJC encaminhado para a Secretaria Municipal da Educação, solicitando atualização do fornecimento de atendimento educacional especializado do estudante mencionado na declaração;
 - 4.3. Depois do cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2131/2023

Procedimento: 2022.0009852

Ementa: Atendimento Educacional Especializado. Efetividade do direito à educação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e

a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que, simetricamente, o art. 4º, da Lei nº 9.394/96, expressa que “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III da Constituição Federal determina que a educação deve ser prestada mediante a garantia de atendimento educacional especializado as pessoas deficientes, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 2, de 11.09.2001, do Conselho Nacional de Educação dispõe em seu art. 2º que “sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos”;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade do direito à acessibilidade (especialmente para sobrepor barreiras nas comunicações e na informação), considerando-se as especificidades de cada tipo de deficiência: visual (baixa visão e/ou cego), auditiva e/ou surdez, física, intelectual e múltiplas deficiências;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO a Lei nº 12764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato 2022.9852 em Inquérito Civil Público, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a ausência/ineficiência de atendimento educacional especializado à criança mencionada no evento 01 do Procedimento Extrajudicial 2022.9852, levando em consideração as dificuldades que a pessoa deficiente enfrenta no cotidiano e a proteção legal que o arcabouço jurídico prevê para os casos de atendimento educacional especializado da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Para tanto, determino desde logo:

Registre-se no sistema extrajudicial a presente Portaria e publique-se no Diário Oficial do Ministério Público;

Promova juntada de todos os documentos com prazo aberto no E-ext, pertinentes a matéria em questão;

Encaminhe cópia desta Portaria para SEMED-Palmas e ao Conselho Tutelar Sul I, solicitando relatório de atualização do atendimento educacional especializado da criança em questão.

Após, venham-me conclusos os autos. Cumpra-se.

Palmas, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0006211

Procedimento Extrajudicial 2020.6211

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado por esta Promotoria de Justiça com a finalidade de acompanhar as medidas de preparação para o retorno às aulas presenciais no tocante às organizações administrativas que evitem aglomerações, para assegurar o direito dos estudantes ao Passe Estudantil.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

A fim de averiguar a situação acima elencada foi enviado o OFÍCIO N° 673/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO e OFÍCIO N° 733/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Sindicato das Empresas de Transporte coletivo Urbano de passageiros (SETURB) e Procuradoria Geral do Município de Palmas, solicitando informações acerca das medidas tomadas para evitar aglomeração naquele momento da pandemia da Covid 19.

Em resposta a PGM de Palmas, informou que não podia fornecer dados dos estudantes, pois feria o princípio da inviolabilidade e proteção de dados, conforme solicitado pela SETURB no evento 08, através do documento CD Pres. N° 046/2020.

Devido na época ter sido emitida a Recomendação Administrativa nº 02/2021 com o fito de recomendar ao Poder Executivo municipal o retorno das aulas na modalidade presencial, tomadas as devidas cautelas e medidas de restrição aptas a manter sob controle a contaminação pelo vírus da COVID-19, bem como, por haver na promotoria da educação, outros procedimentos administrativos que acompanhavam as aulas na modalidade a distância desde o início da pandemia da covid 19, este órgão ministerial não emitiu outras

recomendações sobre o assunto em questão, visto que o acesso educacional não estava se dando de modo presencial, portanto, o passe estudantil no ano de 2020, não era fator que atrapalhava o direito individual ou coletivo de acesso à educação e no ano de 2021, então iniciou-se a abertura das instituições com as devidas normas de biossegurança, fator que levou a emissão da Recomendação mencionada acima.

Ante o exposto, ARQUIVO o Procedimento Administrativo diante da perda do objeto com fundamento no artigo 27 da Resolução CSMP nº 005/2018, uma vez que não há mais que se falar de necessidade da atuação deste órgão ministerial no tocante à matéria aqui tratada, visto que a situação de emergência acarretada pelo vírus da COVID-19 encontra-se controlada, com o número de casos de contaminação inexpressivo. Ademais, conta-se ainda com a retomada das aulas presenciais na rede municipal de ensino a inexistência de regras relacionadas ao enfrentamento da pandemia.

Portanto, promovido o arquivamento, será feita comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público.

Havendo recurso, será protocolado no órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração.

Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo. Assim, o presente Procedimento Administrativo deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais

Palmas, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2086/2023

Procedimento: 2023.0001832

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República

Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Dalila Lima Araújo, efetivada por meio da ouvidoria do órgão ministerial relatando a ausência de fraldas geriátricas na secretaria municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a falta de

fraldas geriátricas para a paciente, e caso seja constatada a falha no fornecimento do insumo, viabilizar a oferta à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2108/2023

Procedimento: 2023.0003357

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO o recebimento da reclamação do sr. Pedro Monteiro da Silva Neto, relatando que necessita da oferta de consultas em fonoaudiologia, psiquiatria e psicologia;

CONSIDERANDO a necessidade do órgão ministerial empreender diligências junto ao ente federado municipal com objetivo que sejam averiguados a falta de regulação do paciente para recebimentos das ofertas em fonoaudiologia, psiquiatria e psicologia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados na reclamação a respeito da falta de regulação do paciente para recebimentos das ofertas de consultas em fonoaudiologia, psiquiatria e psicologia através do ente federado municipal;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores do órgão de execução ministerial para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2123/2023**

Procedimento: 2021.0009842

PORTARIA nº 08/2023

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Procedimento Preparatório nº 2021.0009842, instaurado para apurar possíveis danos à ordem urbanística decorrente da falta de manutenção do trecho da Rodovia TO-030 entre Taquaruçu e Buritirana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 255, caput, prescreve que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 182, caput, prescreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil os de construir uma sociedade livre, justa, e solidária, bem como promover o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação (artigo 3º);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Mobilidade Urbana estabelecida pela Lei Federal Nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012, determina no seu art. 5º, incisos I, VI, VIII, como princípios a Acessibilidade Universal, Segurança nos deslocamentos das pessoas e Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;

CONSIDERANDO que a PNMU também prevê como direito do usuário participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana, de ter acesso às informações necessárias à utilização do sistema de forma gratuita e acessível, bem como de usufruir de ambiente seguro e acessível. Além disso, os usuários devem ser claramente informados sobre suas prerrogativas e responsabilidades, direitos e obrigações dos operadores e dos padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços

ofertados, assim como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta;

CONSIDERANDO que a mobilidade nas cidades é fator preponderante na qualidade de vida dos cidadãos. O modelo de circulação de pessoas e cargas dentro do território urbano interfere no desenvolvimento econômico do País, pois dele dependem a logística de distribuição de produtos, a saúde e a produtividade de sua população, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe aos entes federados – e, portanto, ao município – o dever de “conservar o patrimônio Público” (art. 23, I, CF); “proteger o meio ambiente” (art. 23, IV, CF) – sem distinção da espécie: artificial ou natural –, “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225, caput, CF), e de “promover [...] a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (art. 23, IX, CF);

CONSIDERANDO que a omissão do Prefeito e dos respectivos agentes municipais em promover o necessário visando afastar riscos aos moradores de sua base territorial pode caracterizar, em tese, o crime previsto no art. 319 do Código Penal (Prevaricação) e ato de improbidade administrativa, conforme o art. 11, caput, da Lei 8.429/92, por se tratar de inércia na prática (oficiosa) de ato administrativo vinculado. Tais atos caracterizam, em tese, afronta aos princípios que regem a Administração Pública (art. 37, caput, CF);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo oficial de diligências no evento 29, o qual informou que se faz necessária a roçagem e limpeza das placas de sinalização viária, principalmente nos trechos citados nos itens 7 e 8 do relatório de vistoria, para que as placas de sinalização sejam mantidas na posição apropriada, sempre limpas e legíveis;

CONSIDERANDO que, segundo consta, segure-se ainda a fixação de placas informando a existência da Escola Municipal de Tempo Integral Professora Sueli Pereira de Almeida Reche, citada no item 8, se possível com afixação de sinalização de regulamentação e advertência, bem como lombada eletrônica nos dois sentidos;

CONSIDERANDO, por fim, que foi ainda sugerida a realização de inspeção da sinalização de trânsito no trecho da TO-030, entre Taquaruçu – Buritirana, por profissional técnico apto a emitir atestado de conformidade da sinalização da malha viária realizada no trecho em questão;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrente de sinalização viária deficiente no perímetro urbano dos distritos de Taquaruçu e Buritirana, bem como no trecho da Rodovia TO-030 que liga os dois distritos,

figurando como investigado o Município de Palmas e o Estado do Tocantins.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;

d) Encaminhe-se cópia do presente relatório à AGETO para que informe as medidas que poderão ser adotadas, tendo em vista as informações constantes no Relatório de Vistoria deste parquet, bem como que realize a roçagem e limpeza nas imediações das placas de sinalização viária, principalmente nos trechos citados nos itens 7 e 8 do relatório de vistoria, visando sua manutenção em posição apropriada, sempre limpas e legíveis, devendo, para tanto, realizar inspeção no trecho da TO-030, entre Taquaruçu – Buritirana, por profissional técnico apto a emitir atestado de conformidade da sinalização da malha viária realizada no trecho em questão;

e) Encaminhe-se cópia do presente relatório à SEISP e SESMU, para que procedam a fixação de placas informando a existência da Escola Municipal de Tempo Integral Professora Sueli Pereira de Almeida Reche, citada no item 8 do relatório, se possível com a fixação de sinalização de regulamentação e advertência, bem como lombada eletrônica nos dois sentidos;

f) Solicite-se Parecer do CAOMA acerca dos fatos objetos deste procedimento, especialmente quanto a ausência de fiscalização no perímetro urbano dos dois distritos e na estrada, sobre a competência de cada pasta e ainda as possíveis sugestões para solução da demanda.

Nomeie-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRÁ-SE.

Palmas, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2124/2023

Procedimento: 2022.0004630

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 09/2023/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Procedimento Preparatório n.º 2022.0004630, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de ocupação ilegal na Área de Preservação Permanente – APP do Córrego “bota e tira”, bem como falta de licenciamento ambiental das obras de infraestrutura e ausência de espaços públicos destinados ao lazer e a convivência da comunidade local;

CONSIDERANDO o relatório de diligências acostado ao evento 24, cujo informa que foi realizada uma vistoria como objetivo de confirmar se as obras realizadas pela SEISP ainda estavam em andamento, bem como se realmente existia ocupação ilegal na APP daquele córrego;

CONSIDERANDO que restou constatado que as obras realizadas pela SEISP estão paradas, conforme fotos anexas;

CONSIDERANDO que existe ocupação ilegal, já com construção edificada, assim como várias áreas cercadas e limpas para serem construídas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio

ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposta ocupação ilegal na Área de Preservação Permanente – APP do Córrego “Bota e Tira”, bem como paralisação de obras de infraestrutura e ausência de espaços públicos destinados ao lazer e a convivência da comunidade local, figurando como investigado o Município de Palmas.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito;
- b) Publique-se cópia da presente portaria no Diário Oficial deste

Parquet, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;

c) Notifique-se o investigado acerca da instauração do presente procedimento e da faculdade de apresentar alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias;

d) Requisite-se à SEDUSR que proceda uma fiscalização na Área de Preservação Permanente – APP do Córrego “bota e tira” a fim de atestar se existem ocupações irregulares naquele local, devendo adotar as providências cabíveis e informar este Parquet no prazo de 10 (dez) dias;

e) Encaminhe-se cópia do Relatório de vistoria a SEISP a fim de que informe o motivo pelo qual as obras realizadas no local objeto do procedimento estão paradas;

f) Solicite-se ao CAOMA parecer técnico acerca dos fatos objetos deste feito.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2125/2023

Procedimento: 2023.0004462

PORTARIA PP nº 15/2023

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: 23PJC;

2. Investigados: Hanzaki Comida Japonesa e Mercatto;

3. Objeto do Procedimento: Apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular de Área Pública Municipal e obstrução de calçadas/passeio público pelos estabelecimentos denominados: Hanzaki Comida Japonesa, localizado na Quadra 204 Sul, Alameda 10, 09 – Lote 12-A – Plano Diretor Sul, e Restaurante Mercatto, localizado na Quadra 204 Sul, Alameda 9, QC 2, Lote 1 – Plano Diretor Sul Palmas – TO.

4. Diligências:

4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos no prazo de 10 dias;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Requisite-se à SEDUSR uma ação fiscalizatória nos estabelecimentos investigados a fim de apurar a ocupação irregular da APM, devendo adotar as medidas cabíveis para debelar a situação e encaminhar ao Parquet cópia do relatório de vistoria;

4.5. Solicite-se ao CAOMA apoio técnico no sentido de elaborar Parecer acerca da ocupação irregular em APM pelos estabelecimentos denominados Hanzaki Comida Japonesa e Restaurante Mercatto, ambos localizados na ARSE 21;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores

lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2126/2023

Procedimento: 2023.0004463

PORTARIA PA n. 14/2023

- Procedimento Administrativo -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório para apurar a precariedade, bem como, a ausência de manutenção e conservação em ponte de madeira, situada no Distrito de Taquaruçu, analisando a necessidade de substituição da Ponte por uma estrutura de concreto.

CONSIDERANDO que a Defesa Civil, por sua vez, informou que a equipe técnica realizou vistoria na ponte no dia 20 de outubro de 2022, e esta diligência gerou o parecer técnico nº 11/2022 DVT/SDC. Com base no parecer, foi estabelecida a interdição da ponte e providenciada a comunicação da interdição para a comunidade e os demais órgão municipais interessados, bem como adotadas medidas administrativas cabíveis para impedir a utilização da ponte;

CONSIDERANDO foi informado pela Superintendência de Obras Viárias, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, que havia um projeto de manutenção corretiva da ponte em questão;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Infraestrutura alegou que as peças de madeira da ponte foram trocadas entre os dias 14 e 18 de novembro de 2022, conforme relatório fotográfico anexo, bem como que o projeto da nova ponte em concreto estava sendo elaborado e as licenças ambientais sendo providenciadas, conforme processo nº 2023003592.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Procedimento Preparatório nº 2022.0003356.
2. Investigados: Secretaria Municipal de Infraestrutura;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a execução da ponte de concreto situada no Distrito de Taquaruçu;

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.2. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- 4.3. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos noprozo de 10 (dez) dias.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA - SE.

Palmas, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1865/2023

Procedimento: 2022.0010327

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III,

da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da CF/88);

CONSIDERANDO notícia veiculada em jornal local referente ao desmatamento de área próxima ao Córrego Sussuapara provocado pelo Município de Palmas para a reforma de ponte e construção de um ginásio de esportes no local;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a regularidade ambiental do desmatamento e da construção das mencionadas obras públicas;

CONSIDERANDO a pendência de diligências essenciais à instrução do feito;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

RESOLVE Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

Origem: Notícia de Fato 2023.0010327;

Investigado(s): Município de Palmas:

Objeto: Apurar a regularidade de desmatamento florestal provocado pelo Município de Palmas na Avenida NS-03, trecho entre as Avenidas LO-06 e LO-08, nesta Capital;

Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 4º, VII, e 14 §1º, ambos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; e Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:

a) Reitere-se os termos do Ofício nº 063/2023 – 24ªPJCap à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;

b) Após a Secretaria Municipal apresentar os procedimentos solicitados, submeta-se os autos ao CAOMA a fim de que seja analisada a regularidade das obras públicas no referido local;

c) A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

d) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2132/2023

Procedimento: 2023.0004471

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90:

“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, informando que a paciente R.M.T, apresenta dores em hipocôndrio direito associado a febre e quadro de icterícia, encontra-se internada na Unidade de Pronto Atendimento Sul desde o dia 26 de abril de 2023, necessitando com urgência de transferência para o Hospital Geral de Palmas. Contudo, sem previsão para a remoção da paciente supracitada.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente,

por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de Vaga de leito cirúrgico para o Hospital Geral de Palmas com urgência à paciente R.M.T.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2133/2023

Procedimento: 2023.0004473

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000xxxx encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente M.A.B.M de 71 (setenta e um) anos de idade, portadora de hérnia discal lombar e estenose de canal lombar, está internada no Hospital Geral de Palmas, desde o dia 21 de março de 2023, aguardando a realização do procedimento cirúrgico com urgência. Contudo, no dia 27 de abril de 2023, a

paciente foi informada que não seria possível a realização da cirurgia por falta de material.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins para procedimento cirúrgico – coluna – urgência, à usuária do SUS – M.A.B.M de 71 (setenta e um) anos de idade.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2134/2023

Procedimento: 2023.0004334

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0004334 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério público, noticiando que a paciente A.P.S de 61 (sesenta e um) anos de idade, diagnosticada com displasia do colo do útero não especificada, classificada como Vermelho – Emergente, internada no Hospital Geral de Palmas, necessita realizar o procedimento cirúrgico para retirada do útero e de um câncer. Contudo, sem previsão para a realização do procedimento supracitado.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da disponibilidade pelo Estado do Tocantins para procedimento cirúrgico emergente, para a paciente A.P.S de 61 (sesenta e um) anos de idade.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Procedimento: 2023.0001850

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à ANA MACHARET DA SILVVEIRA e aos demais interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0001850, autuada a partir de representação sobre irregularidades estruturais da Policlínica situada na quadra 108 Sul, requer a reforma e construção de nova Policlínica, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2082/2023

Procedimento: 2023.0003045

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de

sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0003045, instaurada após o encaminhamento de denúncia registrada via Ouvidoria – Protocolo nº 07010557211202344, acerca de possível maus-tratos a animais nas cavalgadas que são realizadas no município de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada e que é de conhecimento público que a cavalgada, como reflexo da cultura do Estado do Tocantins, deve ser realizada da melhor forma possível e com o menor dano à

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0003045, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

CONSIDERANDO a necessidade de que a cavalgada de Colinas do Tocantins/TO seja realizada da melhor forma possível, de forma a conciliar os direitos à cultura (CF/88, art. 215), ao meio-ambiente (CF/88, art. 225) e à economia da população colinense (CF/88, art. 170), todos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relacionada à cavalgada que será realizada em Colinas do Tocantins/TO, visando evitar potenciais maus-tratos a animais e acompanhar o Sindicato Rural de Colinas do Tocantins/TO na sua realização. Para tal desiderato, determino as seguintes diligências:

- Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- Comunique-se ainda à Ouvidoria deste Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo, a fim de seja alimentado o sistema decorrente do Protocolo nº 07010557211202344;
- Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista

ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;

e) Oficie-se o Sindicato Rural de Colinas do Tocantins/TO, por intermédio do seu presidente, enviando cópia desta Portaria e solicitando que preste, no prazo de 20 (vinte) dias:

(e.1) informações sobre a cavalgada que será realizada em Colinas do Tocantins/TO, tais como a data, horário de início, horário de término, percurso, dentre outros;

(e.2) quais medidas estão sendo adotadas para garantir que o evento ocorra de forma segura e organizada, tais como: fornecimento de água aos animais, suporte aos cavaleiros e amazonas, apoio da polícia militar, do NATURATINS, dentre outras medidas;

(e.3) se é possível a realização de uma reunião com o Ministério Público para discutir formas de minimizar falhas no evento e garantir que a cavalgada seja realizada dentro da legalidade e com segurança para os participantes e espectadores, assim como à saúde animal;

(e.4) o ofício deve ser expedido com a informação de que o Ministério Público, ainda que enquanto órgão fiscalizador, está à disposição para diálogo visando atuar de forma preventiva e visando a melhor maneira de realização do evento.

g) seja realizada a reautuação do procedimento, para constar a seguinte taxinomia: "Colinas/TO cultura meio-ambiente cavalgada de Colinas do Tocantins de 2023";

h) sejam eventuais notícias de fato relacionadas ao evento juntadas no presente procedimento administrativo.

Uma vez respondida a diligências elencada, volte-me conclusivo.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0001748

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2020.0001748, instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de acompanhar o controle e prevenção a proliferação do coronavírus (Covid-19), no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria de Saúde do Município de Colinas do Tocantins/TO.

Assim, as secretarias estadual e municipal de Colinas do Tocantins foram instadas a se manifestarem acerca das providências adotadas

para a detecção e controle da proliferação do vírus nas suas respectivas unidades de saúde – evento 3.

O presente feito contou ainda com a expedição de diversas recomendações, quais sejam: a) recomendação ministerial nº 001/2020 – evento 4, a qual buscava a adoção de medidas atinentes a efetivação e fiscalização do isolamento social na cidade de Colinas, através do fechamento de comércios tidos como não essenciais; b) recomendação ministerial conjunta nº 002/2020 – evento 5, envolvendo os municípios das comarcas de Colinas do Tocantins e Arapoema, prevendo a realização de campanhas de vacinação através de mecanismos protocolares de proteção aos profissionais de saúde envolvidos, notadamente através do uso de equipamentos de proteção individual (EPI); c) recomendação ministerial conjunta nº 003/2020 – evento 5, envolvendo os municípios das comarcas de Colinas do Tocantins e Arapoema, a qual visava recomendar a adoção de medidas protetivas aos trabalhadores de unidades hospitalares e responsáveis pela coleta de resíduos sólidos; d) recomendação ministerial conjunta nº 004/2020 – evento 8, envolvendo os municípios das comarcas de Colinas do Tocantins e Arapoema, buscando a adoção de medidas de contenção e disseminação do vírus quando do fornecimento de alimentos aos familiares dos alunos de escolas públicas; e) recomendação ministerial conjunta nº 005/2020 – evento 8, envolvendo os municípios das comarcas de Colinas do Tocantins e Arapoema, prevendo a adoção de medidas de controle à disseminação do coronavírus quando da prática de serviços funerários, inclusive enterro; e f) recomendação ministerial nº 002/2020 – evento 23, a qual buscava a criação de uma base para que órgão oficiais de saúde e científica fabricassem máscaras de uso não profissional (caseiras).

No evento 30 e 31, colacionou-se atuação da gestão municipal de Colinas do Tocantins quanto à adoção de medidas fiscalizatórias em estabelecimentos comerciais, com anexação dos respectivos autos de infração.

Durante a tramitação deste PA, também houve a comunicação de diversas denúncias, entre elas: a) as relacionadas a supostas irregularidades no Hospital Regional de Colinas do Tocantins – evento 40 (protocolo nº 07010337311202011); b) suposta malversação de dinheiro público envolvendo a contratação da NTC Treinamentos Eventos e Serviços LTDA para ministrar curso online de 10 horas de duração aos profissionais de saúde do município – evento 55 (protocolo nº 07010342594202013); c) descaso quanto a fiscalização e aumento de casos de COVID-19 no município de Colinas do Tocantins – evento 64 (protocolo nº 07010347702202036); d) ocorrência de aglomerações e irregularidades quanto à alimentação do boletim epidemiológico – evento 68 (protocolos nº 07010349779202041 e 07010349789202086).

No evento 74 consta ofício do Observatório Social do Brasil – Palmas/TO, encaminhando informações acerca de possíveis irregularidades quanto à transparência e contratação de empresas envolvendo diversos municípios do estado, entre eles a cidade de

Colinas do Tocantins. Anexo ao ofício, constou relatórios de despesa e empenho envolvendo a Prefeitura de Colinas do Tocantins e as empresas Amazônia Distribuidora EIRELI, Cirurgica Alstyn EIRELI, Sabbag Distribuidora Hospitalar EIRELI e M. de Holanda Domingos ME, todas relacionadas com a aquisição de materiais e serviços atrelados ao combate ao novo coronavírus.

No evento 77, consta o ofício circular nº 042/2020/CAOSAÚDE, oportunizando informações atinentes aos repasses financeiros provenientes do Governo Federal aos Municípios do Tocantins para o combate ao coronavírus.

Consta do evento 79, relatório de acompanhamento realizado na Unidade de Saúde da família Centro e Sol Nascente de Colinas do Tocantins, através do departamento de fiscalização do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins.

No evento 83, consta relatório de acompanhamento realizado no Hospital Municipal de Colinas do Tocantins, através do departamento de fiscalização do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins.

Pela Secretaria de Saúde de Colinas do Tocantins, consta resposta à recomendação conjunta nº 002/2020, conforme se infere do evento 84.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento e fiscalização da política pública objeto deste procedimento administrativo, ou mesmo para o manejo de outras medidas judiciais.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo estado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O caso destes autos tem como objeto acompanhar o controle e prevenção a proliferação do coronavírus (Covid-19), no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria de Saúde do Município de Colinas do Tocantins/TO.

Nesse intuito, destaca-se a feitura de diversas recomendações ministeriais destinadas a fiscalização e adoção de medidas voltadas ao controle e prevenção do coronavírus (Covid-19), entre elas: isolamento social, campanhas de vacinação, proteção aos

profissionais de saúde voltados para atendimento ao COVID-19, serviços funerários e até mesmo a criação de base para que órgãos oficiais de saúde e científica fabricassem máscaras de uso não profissional (caseiras).

Observa-se que tais recomendações, todas do ano de 2020, tiveram sua importância no enfrentamento inicial à pandemia pelo novo coronavírus (Covid-19), sendo recebidas pelos seus destinatários para a adoção das medidas pertinentes.

Neste ponto, em que pese não constar dos autos respostas a todas as recomendações, faz-se oportuno considerar que no presente momento a pandemia encontra-se arrefecida, com campanhas de vacinação em estágio avançado em todo o território nacional, além do notório retorno da população à chamada normalidade, com funcionamento ininterrupto de escolas, comércios em geral, atividades festivas e etc.

Nota-se, assim, que as recomendações perderam sua razão de existir, razão pela qual prescinde atuação ministerial para fins de acompanhamento e fiscalização de suas efetividades.

O presente PA ainda contou com o recebimento de diversos autos de infrações aplicados pelo Município de Colinas no tocante ao enfrentamento à pandemia. Contudo, pelas razões expostas em relação às recomendações, não faz sentido qualquer medida ministerial de acompanhamento dessas infrações já no ano de 2023.

Nota-se dos eventos 40, 55, 64 e 68, o apontamento de diversas denúncias provenientes da ouvidoria do Ministério Público, as quais, em suma, fazem menção a falta de estrutura hospitalar no trato da COVID-19, ausência de fiscalização do município para com as aglomerações, aumento de casos de pacientes infectados com coronavírus (Covid-19), ausência de alimentação do boletim epidemiológico e possível malversação de dinheiro público quando da contratação da NTC Treinamentos Eventos e Serviços LTDA para ministrar curso online de 10 horas de duração aos profissionais de saúde do município.

De todas essas denúncias, apenas a relacionada a contratação da NTC Treinamentos Eventos e Serviços LTDA poderia ser passível de fiscalização pelo Ministério Público no sentido de aferir eventual malversação de dinheiro público em sua contratação. Ocorre que o valor relativo ao contrato foi pago e o contrato administrativo foi executado, conforme consta no próprio detalhamento previsto no Portal da transferência. A palestra foi realizada para os servidores de Colinas do Tocantins e, sem sombras de dúvida, pode ter ajudado a salvar diversas vidas. Ademais, é possível verificar que a instituição contratada possui renome nacional, atuando há mais de 25 anos na área e prestando serviços junto à Assembleia Legislativa do Piauí, o Tribunal de Contas do Maranhão, o Tribunal de Contas do Tocantins, o Ministério Público do Piauí, dentre outros (<http://www.institutontc.com.br/sobre-nos#>).

Quanto as demais denúncias, nota-se que o lapso temporal transcorrido desde suas apresentações inviabilizam a atuação

ministerial diante de sua notória perda do objeto, proveniente do atual controle da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).
Veja-se:

(a) demanda constante do evento 74, proveniente do ofício do Observatório Social do Brasil – Palmas/TO, a qual apontam para possíveis irregularidades quanto à transparência e contratação de algumas pessoas jurídicas pelo município de Colinas do Tocantins, já foram objeto de fiscalização pelo Ministério Público através de procedimento específico (Procedimento Administrativo nº 2020.0003072), o qual já fora arquivado; e

(b) com relação ao evento 77 – ofício circular nº 042/2020/CAOSAÚDE, foram oportunizadas informações atinentes aos repasses financeiros provenientes do Governo Federal aos Municípios do Tocantins para o combate ao coronavírus (Covid-19). Nesse caso, não há que se falar em indícios de irregularidades, mas tão somente notícias inerentes ao acompanhamento dos valores repassados pela União e consequentemente, sua correta aplicação pelos entes públicos destinatários.

(c) Por fim, nos eventos 79 e 83, destaca-se que o departamento de fiscalização do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins realizou acompanhamento de duas unidades de saúde do município de Colinas do Tocantins no tocante ao manejo e estrutura física para o atendimento de pacientes e combate ao novo coronavírus (Covid-19). Novamente, cuida-se de informações pertinentes para aquele momento da pandemia e que nesse momento carecem de maiores desdobramentos.

Do exposto, tem-se que o presente procedimento administrativo abarcou diversas frentes de acompanhamento e prevenção ao novo coronavírus (Covid-19), englobando denúncias que não seriam próprias deste tipo de procedimento extrajudicial.

Nesse sentido, para aquilo que é inerente ao procedimento administrativo, tem-se que o presente procurou cumprir seu papel notadamente através da expedição de recomendações que visavam o melhor enfrentamento ao COVID-19.

Agora, já no ano de 2023, não faz sentido a continuidade de tramitação deste PA, de modo que o presente deve ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

Uma vez que o presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, não há necessidade de cientificação do noticiante acerca da decisão de arquivamento, (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério

Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018;

(b) seja realizada a comunicação da Ouvidoria do Ministério Público acerca do presente arquivamento, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009199

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2021.0009199 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto apurar o caso oriundo de denúncia no qual discorre acerca de maus-tratos de animais domésticos e criação de papagaio.

Segundo a denúncia recebida, foram relatados casos de maus-tratos a animais em uma residência vizinha, onde reside um casal de idosos. De acordo com o denunciante, desde que o interessado se mudou para as proximidades da casa do casal, essa é a terceira vez que o senhor pega um cachorro pequeno para cuidar. No entanto, a esposa do senhor não gosta de cachorros e supostamente bate no animal constantemente com um cabo de vassoura ao longo do dia. O denunciante ainda acrescentou que os outros dois cachorros que haviam na casa acabaram morrendo, provavelmente por também sofrerem agressões.

Foi expedido ofício ao centro de zoonoses do Município de Colinas do Tocantins/TO, para que fosse realizada visita in loco, em busca de constatar a denúncia em questão.

O centro de zoonoses emitiu um relatório em resposta, declarando que após examinar a cadela Panda, não encontrou nenhum sinal de lesão corporal. Além disso, foi observado que a cadela apresentava um bom escore corporal, alta atividade, ausência de ectoparasitas e ausência de sinais clínicos de leishmaniose. Vale ressaltar que no local também vive um papagaio que convive com a família há dois anos ao qual tem livre acesso, não tendo sendo criado em gaiola.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise das informações presentes dos autos, não há motivo para continuar com as investigações ou mesmo para iniciar uma ação judicial, uma vez que não há qualquer outra informação além da denúncia anônima referente a possíveis “maus-tratos” no endereço indicado.

De acordo com o relatório apresentado pelo centro de zoonoses, não foram identificados indícios de maus-tratos na residência mencionada. Tanto o cachorro quanto o papagaio foram encontrados em boas condições, com o cachorro saudável e sem lesões corporais, e o papagaio com livre acesso e sem qualquer corte em suas asas.

Assim, com base nas constatações realizadas, não se aplica a lei nº 9.605/1998, que trata das sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente, bem como de outras medidas, no presente caso.

Dessa forma, deve o presente ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação à Ouvidoria e ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinado:

(a) seja efetivada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme preceitua o art. 23, inc. III e art. 28 da Resolução Nº 005/2018;

(b) cientifique-se o interessado via edital, com cópia da presente decisão para conhecimento, informando-o da possibilidade de interposição de recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 28 da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2122/2023

Procedimento: 2023.0004450

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal

n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no Art. 14 da Lei no 10.826/03, praticado supostamente por G.C.P.D., nos autos de Inquérito Policial no 0001079-43.2021.827.2720;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a G.C.P.D.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 04/05/2023, às 09h30min, (sem necessidade de envio do inquérito), presencialmente na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, ou por meio de videoconferência, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se

Goiatins, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002037

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guarai/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0002037, pelas razões constantes da decisão abaixo. Esclarece que, caso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do

Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: Notícia de Fato nº 2023.0002037

Interessado: Anônimo.

Assunto: Suposto superfaturamento na contratação de empresa para coleta de lixo no município de Guarai-TO.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de reclamação anônima denunciando suposta ilegalidade na contratação de ECOLUR EMPRESA DE COLETA DE LIXO URBANO, CNPJ 17.361.393.0001-61, para a execução dos serviços de natureza contínua de limpeza urbana no Município de Guarai/TO.

Nesse contexto, o denunciante redigiu a seguinte representação no canal da Ouvidoria do Ministério Público:

“Venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio desta petição anônima, denunciar a Prefeitura de Guarai e a empresa ECOLUR Empresa de Coleta de Lixo Urbano, CNPJ n. 17.361.393/0001-61, por indícios graves de superfaturamento em contrato de serviço de limpeza urbana e coleta de lixo que já acumula R\$ 22.974.778,57 em pagamentos desde 2017. O contrato em questão está no quinto aditivo do Contrato 32/2018, com valor anual de R\$ 5.296.527,90.

Com base nas informações coletadas do SICAP-LCO do TCE-TO, os indícios graves de superfaturamento são evidenciados pelas comparações entre os custos dos serviços prestados pela ECOLUR Empresa de Coleta de Lixo Urbano na cidade de Guarai e outras empresas nos demais municípios do Estado do Tocantins. Em Guarai, o custo do serviço por habitante é o maior do Estado, R\$ 16,87; enquanto Araguaína, Porto Nacional, Gurupi e Paraíso apresentam custos inferiores: R\$ 10,48; R\$ 13,21; R\$ 7,86; e R\$ 5,68, respectivamente. No valor mensal por km², os valores dos quatro municípios são: R\$ 36.216,44; R\$ 15.843,75; R\$ 19.551,45; e R\$ 16.880,69; enquanto que o custo na cidade de Guarai é o mais elevado entre todos os municípios citados: R\$ 50.370,01.

Diante dos dados apresentados, é possível concluir que há indícios graves de superfaturamento nos serviços prestados pela ECOLUR na cidade de Guarai em relação às outras empresas nos demais municípios do Estado do Tocantins. Portanto, a partir da análise desses dados, é possível afirmar que há fortes evidências da existência da cobrança abusiva dos preços praticados pela ECOLUR na cidade de Guarai em comparação às demais localidades citadas.

Os dados evidenciam que o Município de Guarai e a ECOLUR Empresa de Coleta de Lixo Urbano têm praticado atos criminosos com o intuito fraudulento de obter benefícios indevidos para as partes envolvidas no contrato administrativo desde 2017, acumulando um montante superior a vinte milhões de reais (R\$ 22.974.778,57).

Além disso, é importante destacar que o proprietário da empresa denunciada é militante político das duas últimas prefeituras da cidade, reforçando a hipótese da existência de uma formação organizada de caráter criminoso para fins ilícitos, com o objetivo específico de praticar os crimes de corrupção ativa e passiva, organização criminosa, fraudes a licitação e lavagem de ativos, peculato, entre outros. Assim, fica evidente que tais atividades são passíveis de punição por meio dos dispositivos legais vigentes.

Além dos indícios graves de superfaturamento, é importante destacar que a Prefeitura de Guaraí não manifestou interesse em receber gratuitamente caminhões compactadores de resíduos sólidos entregues pela CODEVASF e adquiridos com recursos do Governo Federal. Tal fato reforça a hipótese da existência de uma formação organizada para fins ilícitos, pois a prefeita estaria objetivando manter o atual contrato superfaturado.

Ademais, constatou-se que o município de Guaraí não conta com um aterro sanitário adequado, sendo utilizado apenas um lixão a céu aberto. Adicionalmente, é notável que a manutenção do lixão é realizada por máquinas pertencentes à prefeitura, quando deveria ser de responsabilidade da empresa denunciada. Esses fatos causam perplexidade e indignação na população, que não consegue entender como uma cidade com tantos recursos e potencial econômico não é capaz de fornecer um serviço básico de saneamento ambiental.

Diante da gravidade dos fatos apresentados, é necessário que as autoridades competentes tomem as medidas cabíveis para investigar e punir os envolvidos, a fim de proteger a moralidade administrativa e os recursos públicos. É fundamental que sejam apurados os indícios de corrupção ativa e passiva, organização criminosa, fraudes a licitação e lavagem de ativos, peculato, entre outros crimes que possam ter sido cometidos.

Cabe ressaltar que tais condutas são expressamente vedadas pela legislação brasileira, notadamente pela Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), pela Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) e pela Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro), bem como pelo Código Penal Brasileiro, em seus artigos 317 a 337-A, que tipificam os crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, peculato, entre outros.

Salienta-se ainda que os dados apresentados sugerem que o custo do serviço por habitante em Guaraí é o mais elevado entre todos os municípios do Estado do Tocantins, e o valor mensal por km² também se destaca como sendo o mais alto em comparação com os demais municípios. É importante destacar que não há nenhuma característica específica da cidade que justifique os valores elevados que o Município de Guaraí está pagando à empresa contratada.

Nesse sentido, espera-se que o Ministério Público do Estado do Tocantins inicie imediatamente uma investigação para apurar as denúncias apresentadas nesta petição anônima, tomando as medidas necessárias para responsabilizar os envolvidos e garantir a transparência e a legalidade nas contratações públicas do município de Guaraí.

Por fim, reitero a importância da proteção dos direitos e interesses da sociedade, bem como da necessidade de combater práticas ilícitas que afetam a administração pública e comprometem a qualidade dos serviços prestados à população.

Nota explicativa:

Analizando os dados do SICAP-LCO do TCE-TO em Araguaína, verificamos que o custo mensal do contrato de limpeza urbana é de R\$ 1.921.825,57 para uma população de 183.381 habitantes, o que equivale a R\$ 10,48 por habitante. Em Gurupi, a população é de 87.545 habitantes e o valor mensal do contrato é de R\$ 688.070,31, ou R\$ 7,86 por habitante. Em Porto Nacional (e Luzimangues), a população é de 53.891 habitantes e o valor mensal do contrato é de R\$ 712.165,62, o que equivale a R\$ 13,21 por habitante. Em Paraíso do Tocantins, a população é de 53.316 habitantes e o valor mensal do contrato é de R\$ 303.043,86, ou R\$ 5,68 por habitante. Em Colinas do Tocantins e Tocantinópolis, o serviço de limpeza urbana é realizado diretamente pelo município, sem a necessidade de contratar empresas especializadas.

Em comparação, em Guaraí, o custo mensal do contrato de limpeza urbana é de R\$ 441.377,33 para uma população de 26.165 habitantes, o que equivale a R\$ 16,87 por habitante. Além disso, a área urbana deste município é de 8,76 km², o que significa que o valor mensal por km² é de R\$ 50.370,01. Esses dados sugerem que o contrato para a prestação do serviço de limpeza urbana em Guaraí é proporcionalmente mais caro que em outros municípios, o que indica indícios graves de superfaturamento.”.

Desta feita, expediu-se Ofício ao Município de Guaraí, solicitando informações sobre o teor da denúncia anônima apresentada, bem como o encaminhamento de cópias do processo licitatório e respectivo contrato administrativo e eventuais aditivos celebrados entre ao Município de Guaraí e a Empresa ECOLUR Empresa de Coleta de Lixo Urbano.

Em resposta, a Prefeita Municipal de Guaraí encaminhou o Ofício nº 150/2023, assim como cópias do Procedimento Administrativo de contratação da prestadora de serviços ECOLUR Empresa de Coleta de Lixo Urbano (eventos 6/11 e 14).

Posteriormente, foi enviado novo ofício ao ente municipal solicitando esclarecimentos sobre os seguintes tópicos da representação anônima: a) preço maior pago pelos serviços de coleta de lixo, em comparação com os de outras cidades maiores do estado, como Araguaína, Porto Nacional, Gurupi e Paraíso do Tocantins, conforme alegado na representação e b) suposto desinteresse do município em receber gratuitamente caminhões compactadores de resíduos sólidos oferecidos pelo Governo Federal, a fim de manter o contrato superfaturado (evento 15).

Em resposta, o Município de Guaraí-TO encaminhou o OFÍCIO Nº 370/2023 informando:

“(…).

Inicialmente, cumpre destacar que a presente contratação decorre do Pregão Presencial nº 031/2017, cuja assinatura do contrato se deu em 30 de novembro de 2018, ou seja, antes da atual gestão assumir a Prefeitura Municipal de Guaraí/TO.

(...)

É importante mencionar, ainda, que a contratação em questão está em vigência desde o ano de 2018 e que, desde então, foi devidamente lançada no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública (SICAP) e no Portal da Transparência, demonstrando a transparência e legalidade do processo de contratação. Além disso, é relevante ressaltar que nunca houve qualquer questionamento por parte do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins em relação a esse contrato, nem tampouco houve impugnação pelos licitantes, o que reforça a legalidade e regularidade do processo de contratação.

Ademais, conforme se depreende do Pregão Presencial nº 031/2017, que será anexado à presente manifestação, o procedimento seguiu o disposto na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, tendo sido precedido de cotação de preços, demonstrando os valores praticados no mercado, que estão adequados ao montante da contratação.

Verifica-se, ainda, na Ata de Execução e Julgamento do Certame (fls. 536/538), que houve a participação de 03 (três) empresas, demonstrando a garantia de competitividade, estando dentro do rigor da lei, sendo resguardado o interesse público e a escolha da proposta mais vantajosa.

(...)

É sabido que a limpeza urbana engloba uma série de serviços, sendo que cada Município tem um formato de contratação de acordo com sua necessidade, porte e estrutura disponível.

Nesta senda, ao se estimar um valor médio comparativo, é necessário avaliar quais itens integram esta equação. Existem casos em que a destinação final (aterro) está incluída, em outros casos a coleta seletiva está inserida, tendo custo diferente da normal, podendo a ver a limpeza de ruas, coleta de entulho e outros elementos inerentes à limpeza e manutenção de áreas públicas.

Por sua vez, no que se refere aos valores apresentados na denúncia, temos que estes não são coerentes com a realidade, uma vez que o valor do contrato do Município de Guaraí equivale a prestação de serviços por 12 meses, enquanto dos outros municípios apresentados se referem a contratações pelo período de 90 a 180 dias, conforme consta dos prints colacionados abaixo, que dizem respeito às contratações dos Municípios de Araguaína 2, Gurupi 3 e Paraíso do Tocantins 4, respectivamente, todos localizados no endereço eletrônico do SICAP apontados pelo próprio denunciante (...).

Cumpre salientar, ainda, que as contratações mencionadas pelo denunciante, embora se assemelhem à contratação firmada pelo Município de Guaraí por ter como objeto principal a limpeza urbana, detêm de particularidades que, por si só, justificam os valores distintos cobrados em cada contratação.

Vejamos de um comparativo mais detalhado:

Araguaína/TO (184 mil/hab), abrange coleta e destinação de lixo, sendo o valor mensal de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil);

Gurupi/TO (87 mil/hab), abrange coleta, varrição e destinação, sendo o valor mensal de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

Paraíso/TO (52 mil/hab), abrange coleta e varrição, sendo o valor mensal de R\$ 303.000,00 (trezentos e três mil reais);

Porto Nacional/TO (53 mil/hab), abrange Coleta, Varrição e Destinação, sendo o valor mensal de R\$ 712.000,00 (setecentos e doze mil reais).

Ademais, à título exemplificativo, tomando por base o contrato apontado pelo próprio denunciante, referente a Prefeitura de Paraíso do Tocantins, temos que aquele abrange tão somente a varrição de vias e logradouros públicos, bem como a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais (...).

No Município de Gurupi, por sua vez, os serviços contratados abrangem a varrição de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos sólidos e a operação e manutenção de aterro sanitário (...).

A Prefeitura de Porto Nacional, por outro lado, firmou contratação englobando a coleta de lixo domiciliar, comercial e de resíduos volumosos, bem como a varrição manual de ruas e logradouros, (...).

Nobre Promotor, o Município de Guaraí, onde a média da população está em 25 mil habitantes, a contratação firmada pelo Município engloba tanto a limpeza urbana no município propriamente dito, quanto a realização de limpeza nos distritos do Lagedo, Canto da Varzante, região da Bunge e Nutrifoco, não se limitando, portanto, ao perímetro urbano municipal.

Temos, ainda, que ao contrário do que alega o denunciante, a área do município é superior a 8,76 km², conforme dados oficiais extraídos do site do IBGE 5, que demonstram que o Município de Guaraí, bem como seus distritos abrangidos pela presente contratação, tem a área territorial total de 2.106,753 km².

Importante salientar que o contrato em questão não abrange somente a coleta de lixo no perímetro urbano municipal e nos distritos ao redor, como também:

Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais industriais inertes (com característica de domiciliar) e dos resíduos gerados nos serviços de varrição de vias públicas;

Limpeza e varrição de vias e logradouros públicos;

Manutenção e limpeza do Cemitério e Estádio;

Manutenção e limpeza de áreas verdes públicas (praças e jardins);

Retirada de entulhos e restos de poda (galhadas);

Pintura de meio-fio.

(...)

Com relação ao valor contratado em 2018, de R\$ 355.000,00/mês e o valor atual reajustado de R\$ 441.377,33/mês, verifica-se que os reajustes foram pactuados de forma a zelar pelo erário, pois se fosse aplicada a correção do IGPM do período, o valor seria de 574.703,32, conforme projeção de cálculo da FGV (...).

Além disso, os valores e o escopo do contrato serão revisados por meio do diagnóstico dos serviços e avaliação de custos, para lançamento de um novo edital, que irá desmembrar os serviços de coleta e varrição dos serviços de manutenção de áreas públicas, coleta de entulho e meio-fio.

Também estão sendo definidos critérios de fiscalização, medição e controle dos serviços prestados. Além disso, estão sendo avaliados aspectos que visem a implementação da coleta seletiva e de um aterro sanitário, com área de triagem de recicláveis.

Ainda quanto à área abrangida pelos serviços de limpeza urbana, segundo o Plano Diretor, que está com a Minuta finalizada para análise na Câmara Municipal, a área urbana de Guaraí abrange 60 km, sendo que 30 km são densamente ocupados, concentrando cerca de 90% da população, sendo os demais distritos atendidos pela coleta inseridos nesta área e fora dela, no caso de Lagedo e Canto da Vazante.

(...)

Diante disso, verifica-se, portanto, que o comparativo utilizado pela denúncia formulada pelo requerente não é adequado e não pode ser utilizado para alegar superfaturamento, posto que os contratos apontados são distintos tanto em seus objetos, quanto na área de abrangência dos serviços prestados.

Por fim, analisando o processo licitatório que segue anexado à presente manifestação, verifica-se que inexistem quaisquer irregularidades no âmbito da contratação que deu origem à presente demanda e que os valores estão adequados.

b) NEGATIVA NO RECEBIMENTO GRATUITO DE CAMINHÕES COMPACTADORES

RESÍDUOS SÓLIDOS ENTREGUES PELA CODEVASF:

No que se refere à alegação que dispõe acerca de suposta negativa no recebimento de caminhões compactadores de resíduos sólidos a serem fornecidos pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e do Parnaíba – CODEFASF, informamos que também não procede e não tem qualquer respaldo probatório e legal.

Jamais houve oferta de caminhão pela CODEVASF, fato este comprovado pelo Ofício que segue anexo à presente, de modo que nunca houve negativa pelo Município e, se fosse o caso, a Prefeitura de Guaraí jamais negaria o recebimento do bem. Portanto, a denúncia carece de fundamento e não há que se falar em qualquer irregularidade nesse sentido.

c) DAS ALEGAÇÕES QUANTO AO ATERRO SANITÁRIO:

No que se refere ao disposto neste item, inicialmente, temos que todos os serviços prestados pela contratada estão de acordo com o Termo de Referência e o Contrato decorrentes do Pregão Presencial nº 031/2017, não tendo sido constatadas quaisquer irregularidades na execução dos serviços contratados.

(...).

Em anexo à presente manifestação, segue a integralidade dos autos do Pregão Presencial nº 031/2017, juntados no drive cujo link de acesso segue listado abaixo, visando facilitar o acesso aos mesmos, requerendo-se, desde já, sua admissão nestes autos.

(...).

Buscando comprovar o alegado o ente público encaminhou links de acesso para visualizar na íntegra do procedimento licitatório, assim como cópia do OFÍCIO N. 05/2023 – 10ª/s da CODEVASF e OFÍCIO N. 033/2023 da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Guaraí-TO.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Inicialmente registro que o denunciante anônimo fez uma confusão entre os conceitos de sobrepreço e superfaturamento envolvendo a contratação da empresa ECOLUR Empresa de Coleta de Lixo Urbano pelo município de Guaraí-TO.

A Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos trouxe em seu artigo 6º elementos que auxiliam a esclarecer o tema.

O sobrepreço é definido como o preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada.

Desta forma, o sobrepreço se caracteriza no momento de orçar uma licitação ou efetuar uma contratação, ainda que não haja nenhum dispêndio efetivo e, por conseguinte, nenhum dano ao erário.

Por sua vez, o superfaturamento é conceituado na NLL como o dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; e
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais

para a Administração ou reajuste irregular de preços.

Alega o denunciante anônimo que a Prefeitura Municipal de Guaraí-TO contratou a empresa ECOLUR Empresa de Coleta de Lixo Urbano para serviço de limpeza urbana e coleta de lixo com valor anual de R\$ 5.296.527,90, relatando que “Em Guaraí, o custo do serviço por habitante é o maior do Estado, R\$ 16,87; enquanto Araguaína, Porto Nacional, Gurupi e Paraíso apresentam custos inferiores: R\$ 10,48; R\$ 13,21; R\$ 7,86; e R\$ 5,68, respectivamente. No valor mensal por km², os valores dos quatro municípios são: R\$ 36.216,44; R\$ 15.843,75; R\$ 19.551,45; e R\$ 16.880,69; enquanto que o custo na cidade de Guaraí é o mais elevado entre todos os municípios citados: R\$ 50.370,01”.

Ao que se depreende das informações prestadas pelo ente público, o contrato em questão refere-se à execução dos serviços de natureza contínua de limpeza urbana no Município de Guaraí-TO e nos Distritos do Lagedo, Canto da Vazante, região da Bunge e Nutrifoco, e em todo o perímetro urbano de Guaraí, para prestação de serviços junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. A contratação foi submetida a prévio procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 031/2017, e a empresa vencedora do certame ECOLUR Empresa de Coleta de Lixo Urbano concorreu com as empresas LC DA LUZ CONSTRUÇÃO, LIMPEZA E LOCAÇÃO LTDA-ME (CNPJ 37.311.602/0001-70) e a empresa SANCIL-SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ 26.750.596/0001-30), não havendo questionamentos provenientes dos licitantes e nem do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Posteriormente, a Prefeitura Municipal de Guaraí-TO formalizou cinco Termos Aditivos com a empresa ECOLUR Empresa de Coleta de Lixo Urbano, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Da mesma forma, os aditivos ao contrato não foram alvo de impugnações pelos órgão de controle.

Como é cediço, as atividades inerentes ao serviço público de limpeza urbana, em especial as de varrição e coleta de lixo domiciliar, são consideradas essenciais e indispensáveis à manutenção da saúde pública.

E o processo licitatório, como exigência obrigatória na administração pública (CF, art. 37, XXI), tem duplo objetivo: 1) proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública; e 2) assegurar, em condições de igualdade, a participação dos

administrados nos negócios que pretende realizar com particulares.

Com efeito, analisando detidamente os autos não se vislumbra a existência de ilegalidades, não restando demonstrada a alegação de sobrepreço ou de superfaturamento.

A Prefeitura de Guaraí-TO ao se manifestar nos autos esclareceu que:

“(…) Município de Guaraí, onde a média da população está em 25 mil habitantes, a contratação firmada pelo Município engloba tanto a limpeza urbana no município propriamente dito, quanto a realização de limpeza nos distritos do Lagedo, Canto da Varzante, região da Bunge e Nutrifoco, não se limitando, portanto, ao perímetro urbano municipal.

Temos, ainda, que ao contrário do que alega o denunciante, a área do município é superior a 8,76km², conforme dados oficiais extraídos do site do IBGE 5, que demonstram que o Município de Guaraí, bem como seus distritos abrangidos pela presente contratação, tem a área territorial total de 2.106,753km².

Importante salientar que o contrato em questão, não abrange somente a coleta de lixo

no perímetro urbano municipal e nos distritos ao redor, como também:

Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais industriais inertes (com característica de domiciliar) e dos resíduos gerados nos serviços de varrição de vias públicas;

Limpeza e varrição de vias e logradouros públicos;

Manutenção e limpeza do Cemitério e Estádio;

Manutenção e limpeza de áreas verdes públicas (praças e jardins);

Retirada de entulhos e restos de poda (galhadas);

Pintura de meio-fio.

(...)

Com relação ao valor contratado em 2018, de R\$ 355.000,00/mês e o valor atual reajustado de R\$ 441.377,33/mês, verifica-se que os reajustes foram pactuados de forma a zelar pelo erário, pois se fosse aplicada a correção do IGPM do período, o valor seria de 574.703,32, conforme projeção de cálculo da FGV (...).”.

Dessa forma, não há nenhum elemento que evidencie, de forma robusta que a empresa ECOLUR vem cobrando preços superiores ao de mercado pelos serviços prestados. Consigne-se, ainda, que não há questionamentos se os serviços contratados vem sendo efetivamente prestados.

Ensinou o Mestre Hely Lopes Meirelles que, em se tratando do contrato administrativo, “a relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentadoras do contrato administrativo, a Administração não pode violar o direito do contratado

de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros: São Paulo, 2002. 27ª ed., pág. 209).

No cumprimento da missão constitucional de buscar a reparação de qualquer lesão ou ameaça a direito, o órgão ministerial deve agir com autocontenção, atento ao princípio da deferência aos atos da administração, pois, até prova em contrário, os atos da Administração gozam de presunção de validade.

Com efeito, a desconstituição de ato licitatório depende de prova do vício com prejuízo para o interesse público, o que não se evidencia neste autos, posto que a alegação de superfaturamento está embasada em narrativa desprovida de elementos probatórios e foi refutada pela Administração Municipal com argumentos plausíveis acompanhados dos documentos pertinentes.

Como se vê, com as informações prestadas pelo Município de Guaraí, não ficou evidenciada a alegada prática de atos ilícitos relacionados com a execução do contrato de prestação de serviços de limpeza pública e coleta de lixo, mantido pela prefeitura local com a pessoa jurídica de direito privado ECOLUR EMPRESA DE COLETA DE LIXO URBANO, CNPJ 17.361.393.0001-61, que seja passível de aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, assim como não se vislumbra neste autos a ocorrência de danos ao patrimônio público.

Feitas essas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo e de eventuais interessados a respeito da presente promoção de arquivamento, por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital na imprensa oficial.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (artigo 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos

nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Município de Guaraí-TO e a Ouvidoria do Ministério Público, bem como o CSMP através da aba "Comunicações".

Registro, ainda, que deixo de cientificar a empresa ECOLUR Empresa de Coleta de Lixo Urbano do presente arquivamento, visto que esta decisão não lhe traz prejuízo.

Cumpra-se.

Guaraí, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0010284

Representante: Anônimo

Representado: Município de Gurupi

Objeto: Apurar a existência da Rua 318, no perímetro da quadra 54, no setor Jardim dos Buritis, em Gurupi – TO, no projeto do loteamento.

A Promotora de Justiça, Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2022.0010284, instaurado para apurar a existência da Rua 318, no perímetro da quadra 54, no setor Jardim dos Buritis, em Gurupi – TO, no projeto do loteamento.

Consigno que o reportado procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Extrajudicial foi a partir de representação anônima na qual o cidadão narra que a Rua 318 do Jardim dos Buritis não consta do loteamento e por tal razão não pode ser pavimentada pelo Poder Público.

Inicialmente foi oficiada a Secretaria de Desenvolvimento Urbano para que informasse se havia alguma ilegalidade com a citada rua. Na mesma ocasião, foi solicitado ao Serviço de Registro de Imóveis

– SRI, que informasse o nome do responsável pela implantação do loteamento Jardim dos Buritis, bem como, se no projeto urbanístico existe a Rua 318.

Em resposta o Serviço de Registro de Imóveis informou que a proprietária do Loteamento Residencial Jardim dos Buritis é a empresa LVP Empreendimentos Imobiliários Ltda e que no referido loteamento existe a rua 318, ev. 06.

Já a Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, informou que a rua existe, que não há nenhuma ilicitude com ela e encaminhou legenda fotográfica ev. 08.

Diante das informações foi solicitada a Secretaria de Infraestrutura, que informasse se nos últimos 03 (três) anos foi realizada obra de pavimentação asfáltica no bairro Jardim dos Buritis e no caso de resposta positiva, que informasse a razão da Rua 318, não ter sido contemplada e se há previsão para a pavimentação daquela, no perímetro da quadra 54, ev. 11.

Aos questionamentos a SEINFRA informou que “houve obra de pavimentação no Setor Jardim dos Buritis, realizada com recursos limitados através de verbas federais, as quais estabelecem critérios para contemplação de pavimentação de vias. E a rua 318 não fora contemplada porque não possuía critérios básicos estabelecidos, dentre eles, tamanho da via e densidade demográfica” mas que, “será realizado estudos para que seja verificada a possibilidade de execução de pavimentação da rua 318, com recurso próprio do município para serem inseridos no cronograma de execução do próximo ano”, ev. 13.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Cotejando os autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

A instauração do presente procedimento se deu em razão de comunicação de possível irregularidade no projeto urbanístico do loteamento Jardim dos Buritis por não constar a existência da Rua 318 que não havia sido pavimentada pelo Poder Público.

Após diligências, apurou-se que a rua existe de fato e de direito e segundo a Secretaria de Infraestrutura, não foi pavimentada com outras ruas por critérios de tamanho e densidade demográfica estabelecidos para o emprego de verbas federais.

No caso, a administração municipal informou que à época que foi realizada a pavimentação de outras vias no bairro Jardim dos Buritis, o fez atendendo a critérios estipulados para uso de recursos federais destinados a pavimentação e que pretende, com recursos próprios, estruturar a rua 318 até o final de sua gestão.

Com efeito, extrai-se dos autos que as obras de infraestrutura como pavimentação asfáltica não estão dentre aquelas que estabelecem as políticas públicas, haja vista que a destinação dos recursos estatais, em face de sua escassez, compete ao Poder Executivo dentro de sua discricionariedade administrativa.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. FINANCIAMENTO PARA ASFALTAMENTO DE RUAS. INEXISTÊNCIA DE PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO QUE PODE SER SINDICADA PELO PODER JUDICIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. A separação dos poderes é princípio fundamental da República Federativa do Brasil e viga mestra do Estado Democrático de Direito. A função estatal de Administração Pública encontra-se premida pelas funções legislativa (que a legitima) e de jurisdição (que a controla), corolário do sistema de freios e contrapesos (checks and balances), que se instala com o objetivo de controles recíprocos e permanentes, a fim de evitar abusos de poder. A discricionariedade administrativa (juízo de conveniência e oportunidade) não poderá ser sindicada pelo poder judiciário sempre que respeitado o interesse público e, ao fim e ao cabo, o princípio da legalidade. A assunção de financiamento para realização de asfaltamento de vias públicas antes da conclusão de Plano Municipal de Saneamento Básico exigido pela Lei nº 11.445/2007 fere o interesse público primário, sendo temerário que, após a conclusão das obras, se torne necessário seu desfazimento. Majoração da verba honorária de forma equitativa, considerando-se a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo causídico. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DESPROVIDA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE”. “TJRS. Apelação Cível, Nº 50001039120208210152, Vigésima Primeira Câmara Cível, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 11-08-2021). Grifei.

“Ação civil pública. Ajuizamento pelo Ministério Público em face do Município de Morro Agudo. Obrigação de fazer. Obras de pavimentação, recapeamento asfáltico e iluminação pública. Deferimento da liminar. Insurgência. Cabimento. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Carência de ação. Cassação da liminar e extinção do processo que se impõem. Recurso provido, com observação”. (TJSP; Agravo de Instrumento 0201432-90.2011.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 08/02/2012; Data de Registro: 08/03/2012)

Desse modo, em face ao apurado nos autos, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, motivo pelo qual, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Antes, dê-se ciência ao Representante, via publicação no diário oficial e ao Representado, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº. 005/08 do CSMP-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Gurupi, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Procedimento: 2021.0000978

Trata-se de Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais, no contexto da pandemia de COVID-19, no Município de Centenário/TO.

Como providências iniciais, requisitou-se à Secretaria Municipal de Educação de Centenário/TO a fim de proceder a juntada do relatório de ações concernentes ao atendimento escolar remoto, bem como cópia do Plano de Ação para retomada das aulas presenciais. Expediu-se, ainda, ofício ao Conselho Municipal de Educação acerca da decisão tomada quanto ao retorno das atividades escolares presenciais naquela urbe, sendo as respostas anexadas aos eventos 4, 5 e 11.

Em seguida, realizou-se juntada do Relatório de Vistoria Técnica nas Escolas (municipais e estaduais) que compõem a Comarca de Itacajá/TO, pelo CAOPIJE (Protocolo E-doc nº 07010425057202181), no período em que as escolas ficaram fechadas por força da COVID-19, bem como para que fosse avaliado se os municípios conseguiram prestar a assistência educacional aos alunos na modalidade on-line ou qualquer outra no período pandêmico (Ev. 12 e 13).

Após, vieram os autos com vista para deliberação.

É o relato do necessário.

Inicialmente, verifica-se a juntada de extensa documentação pendente de uma análise pormenorizada, a fim de averiguar o atingimento da finalidade do presente procedimento e/ou perda do objeto inicial (Ev. 4, 5 e 11).

Outrossim, percebe-se que o acompanhamento e fiscalização das fragilidades das escolas públicas de Centenário/TO, ventiladas nos Relatórios de Vistoria Educacional (Ev. 12 e 13), deve ser feito através de procedimento próprio, a fim de evitar tumulto e possibilitar a celeridade processual que o caso requer.

Dessa forma, considerando o iminente exaurimento do prazo regulamentar do Procedimento Administrativo e a necessidade da adoção de diligências, PRORROGO o prazo dos presentes autos, conforme permissivo contido no art. 26 da Resolução CSMP n. 005/2018 e DETERMINO:

1. Comunique-se o DOMP e o CAOPIJE;
2. À Assessoria Ministerial que providencie a extração de cópia dos Relatórios de Vistoria Educacional das Escolas Públicas de Centenário/TO (Ev. 12 e 13) e outros documentos que se fizerem pertinentes, com a finalidade de instaurar procedimento próprio e delimitar o objeto da investigação, devendo certificar nos autos o

respectivo número;

Após, volvem-me os autos conclusos para análise da retomada regular de atividades escolares presenciais no Município de Centenário/TO.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Itacajá, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2105/2023

Procedimento: 2023.0000328

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

CONSIDERANDO as informações e documentos que despontam dos autos da Notícia de Fato n. 2023.0000328 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de que o Município de Fátima (TO) contratou a empresa 'Vólus Tecnologia e Gestão de Benefícios' (CNPJ n. 03.817.702/0001-50) para prestar serviços de "manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças mecânicas, fornecimento de peças elétricas, fornecimento de lubrificantes e filtros, serviços mecânicos e eletricitista, serviços de recapagem [...] e vulcanização em geral, serviços de alinhamento, balanceamento, e cambagem [...] serviços de funilaria e pinturas em geral, em atendimento a frota de veículos do Município de Fátima – TO [...] e, inclusive, um inédito e improvável serviço de "dublagem", segundo consta do "Termo de Referência, Anexo ", e que, até o presente momento, despendeu em seu benefício meio milhão de reais bancados pelos cofres municipais;

CONSIDERANDO, também, que do referido procedimento se haure a informação de que a empresa contratada está sediada na longínqua cidade de Rio Verde, no Estado de Goiás, e ostenta o CNAE n. 8.299.702 referente à emissão de vales alimentícios e vales-transportes e similares; e

CONSIDERANDO, por fim, que as circunstâncias de lugar e o ramo de atuação da 'Vólus Tecnologia e Gestão de Benefícios' revelam-se como possíveis óbices à correta, desejável e saudável execução do objeto do Pregão Presencial n. 007/2022 e, por isso mesmo, demandam o aprofundamento da investigação;

RESOLVE instaurar em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil para amealhar provas complementares de autoria e materialidade de possíveis atos dolosos de improbidade administrativa através

da análise de todas as circunstâncias e ocorrências que ladeiam o Pregão Presencial n. 007/2022 realizado pelo Município de Fátima (TO) e que culminou na contratação da empresa 'Vólus Tecnologia e Gestão de Benefícios' (CNPJ n. 03.817.702/0001-50) com foco na apuração de eventuais irregularidades na execução das despesas e malversação de verbas públicas que, se realmente constatadas, configuraram flagrante violação das regras e princípios capitulados nos artigos 37 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e na vigente Lei n. 4.320/1964.

Desde já, determino sejam procedidas as seguintes diligências:

- a) Notifique-se a secretaria do E. CSMP/TO sobre esta decisão;
- b) Publique-se o teor da presente portaria no DOMP/TO, para que surta efeitos legais; e
- c) Expeça-se mandado para que a oficial de diligências lotada nesta sede de Promotorias de Justiça (ou quem lhe faça as vezes) se desloque até a prefeitura de Fátima (TO) e, valendo-se do documento como expediente requisitório, obtenha imediata cópia integral do Pregão Presencial n. 007/2022 e eventuais anexos por quaisquer meios a sua disposição no momento.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2114/2023

Procedimento: 2023.0004433

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 8º e 9º, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça notícia de suposto dano ambiental ocorrido nas áreas de preservação permanente do Córrego Praia, no perímetro Urbano;

CONSIDERANDO que no dia 27 de abril de 2023, o gestor municipal entrou em contato com esta Promotoria de Justiça para relatar que um comerciante local estaria, naquele momento, assoreando o Córrego Praia com pedras, bem como fazendo o aterramento do local;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar e o NATURATINS foram acionados, lavrando Auto de Infração e conduzindo o comerciante à Delegacia Central de Flagrantes de Dianópolis/TO, para lavratura de TCO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis (art. 127, CF) e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina a sujeição dos causadores do dano ambiental às sanções civis e penais, sem prejuízo da reparação do dano (art. 225, §3º, CF);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito ao meio ambiente;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração de possível dano ambiental decorrente de degradação da área de preservação permanente do Córrego Praia, no perímetro urbano de Natividade/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se o presente procedimento;
- b) Sejam juntadas as coordenadas do perímetro do Córrego Praia objeto deste ICP;
- c) Seja oficiado o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, com cópia das coordenadas, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, visita ao local com posterior laudo técnico que indique:
 - c.1) se foi confirmada a ocorrência de dano em área de preservação permanente e, em caso afirmativo, as medidas adotadas;
 - c.2) se houve parcelamento irregular de solo, tendo em vista a notícia de supostas construções irregulares às margens do córrego;
 - c.3) quais as medidas necessárias para a recuperação da área degradada e quais as medidas administrativas adequadas para cumprimento da recuperação.
- d) Após juntada do relatório do NATURATINS, solicite-se ao CAOMA colaboração, bem como a realização de vistoria no local dos fatos apontando as irregularidades constatadas, bem como as sugestões que forem pertinentes, com posterior remessa de relatório detalhado a essa Promotoria de Justiça, o qual deverá ser instruído com registros fotográficos do local;
- e) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria para publicação;

Natividade, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2117/2023

Procedimento: 2023.0004436

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Natividade, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, do artigo 11 da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio para acompanhamento e fomento de políticas públicas, além da defesa de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, "caput", e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO que a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação e economicidade;

CONSIDERANDO os recentes casos de ataques delinquentes em unidades escolares a nível nacional, os quais lamentavelmente fizeram vítimas, inclusive fatais;

CONSIDERANDO que a infância deve ser tratada com prioridade absoluta;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar a saúde mental dos profissionais da rede educacional, bem como dos alunos lá inseridos, objetivando o acompanhamento de possíveis ocorrências de bullying e outros preconceitos que venham a surgir;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer medidas preventivas que visem assegurar e tutelar a segurança nos estabelecimentos de ensino em Natividade/TO;

CONSIDERANDO por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as medidas preventivas que visem assegurar e tutelar a segurança nos estabelecimentos de ensino em Natividade/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Neste ato autuo e registro o presente procedimento no sistema e-Ext, bem como comunico o Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente procedimento e o Setor Publicidade dos Atos Oficiais para para fins de publicação na imprensa oficial.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se a municipalidade, solicitando que prazo de 10 (dez) dias informe as providências já adotadas, bem como as que serão futuramente adotadas, visando as melhorias estruturais e humanas acerca da segurança escolar dos profissionais e alunos nesta urbe, visando a segurança ;

b) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Natividade, solicitando que dê prioridade absoluta aos atendimentos que possuam relação com o ambiente escolar;

c) Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação de Natividade, solicitando que diligencie em todas unidades de ensino municipal, com o intuito de ouvir os professores, pais e responsáveis pelos discentes, para que apresentem críticas construtivas e sugestões acerca do tema "Segurança nas Escolas", bem como adote as providências que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento. Ainda, no mesmo prazo, seja encaminhado cópia de atas das reuniões realizadas ao Prefeito Municipal e a esta Promotoria de Justiça;

d) Oficie-se o Conselho Tutelar de Natividade, solicitando que realize visitas periódicas em todas unidades de ensino nesta urbe, organizando-se de comum acordo entre os Conselheiros, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, encaminhando-se relatório detalhado quanto à Segurança nas Escolas, a esta Promotoria de Justiça;

e) Oficie-se as diretorias das escolas estaduais localizadas no município, solicitando que oportunize aos professores, pais e responsáveis pelos discentes a apresentarem críticas construtivas e sugestões acerca do tema "Segurança nas Escolas", bem como adote as providências que entenderem pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento. Ainda, no mesmo prazo, seja encaminhado cópia de atas das reuniões realizadas ao Prefeito Municipal e a esta Promotoria de Justiça;

Cumpra-se.

Natividade, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2118/2023

Procedimento: 2023.0004437

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Natividade, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, do artigo 11 da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio para acompanhamento e fomento de políticas públicas, além da defesa de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, "caput", e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO que a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação e economicidade;

CONSIDERANDO os recentes casos de ataques delinquentes em unidades escolares a nível nacional, os quais lamentavelmente fizeram vítimas, inclusive fatais;

CONSIDERANDO que a infância deve ser tratada com prioridade absoluta;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar a saúde mental dos profissionais da rede educacional, bem como dos alunos lá inseridos, objetivando o acompanhamento de possíveis ocorrências de bullying e outros preconceitos que venha a surgir

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer medidas preventivas que visem assegurar e tutelar a segurança nos estabelecimentos de ensino em Chapada da Natividade/TO;

CONSIDERANDO por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as medidas preventivas que visem assegurar e tutelar a segurança nos estabelecimentos de ensino em Chapada da Natividade/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Neste ato autuo e registro o presente procedimento no sistema e-Ext, bem como comunico o Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente procedimento, e o Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se a municipalidade, solicitando que prazo de 10 (dez) dias informe as providências já adotadas, bem como as que serão futuramente adotadas, visando as melhorias estruturais e humanas acerca da segurança escolar dos profissionais e alunos nesta urbe, visando a segurança ;

b) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde, solicitando que dê prioridade absoluta aos atendimentos que possuam relação com o ambiente escolar;

c) Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação, solicitando que diligencie em todas unidades de ensino municipal, com o intuito de ouvir os professores, pais e responsáveis pelos discentes, para que apresentem críticas construtivas e sugestões acerca do tema "Segurança nas Escolas", bem como adote as providências que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento. Ainda, no mesmo prazo, seja encaminhado cópia de atas das reuniões realizadas ao Prefeito Municipal e a esta Promotoria de Justiça;

d) Oficie-se o Conselho Tutelar, solicitando que realize visitas periódicas em todas unidades de ensino nesta urbe, organizando-se de comum acordo entre os conselheiros, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, encaminhando-se relatório detalhado quanto à Segurança nas Escolas, a esta Promotoria de Justiça;

e) Oficie-se as diretorias das escolas estaduais localizadas no município, solicitando que oportunize aos professores, pais e responsáveis pelos discentes a apresentarem críticas construtivas e sugestões acerca do tema "Segurança nas Escolas", bem como adote as providências que entenderem pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento. Ainda, no mesmo prazo, seja encaminhado cópia de atas das reuniões realizadas ao Prefeito Municipal e a esta Promotoria de Justiça;

Cumpra-se.

Natividade, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2119/2023

Procedimento: 2023.0004440

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Natividade, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, do artigo 11 da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO Ofício n.º 387/2022/CONANDA/GAB. SNDCA/SNDCA/MMFDH, recebido por meio do Protocolo 07010507658202291, via E-Doc, , que trata da regularização de Fundos Municipais do Direito da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO A proteção integral da população infanto juvenil está estabelecida na Constituição Brasileira pelo artigo 227 e foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90). Entre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de Fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho.

CONSIDERANDO que os Fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que a gestão do Fundo compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e paritários, constituídos por igual número de representantes do governo e da sociedade civil em cada ente federativo.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa RFB n.º 1634, de 06 de maio de 2016, determina em seu artigo 4º, X, que são também obrigados a se inscrever no CNPJ os fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964; que por sua vez, versa sobre os Fundos Especiais, afirmando constituir fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

CONSIDERANDO a Resolução do CONANDA-Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente No 137, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do

Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de Políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é realidade em todo o país a carência de recursos para financiar políticas, ações e programas de interesse para a Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que a proteção integral à criança e ao adolescente exige não só a implantação do CMDCA e do Conselho Tutelar, mas também de políticas públicas voltadas para aquele público, inclusive com destinação prioritária de recursos orçamentários para tanto, conforme Art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que, para uma efetiva atuação do Conselho Tutelar, devem existir os programas de atendimento relativos a medidas protetivas e socioeducativas, cuja implementação compete ao Município;

CONSIDERANDO que o Fundo para Infância e Adolescência – FIA – tem como função precípua destinar recursos para os programas de atendimento supracitados;

CONSIDERANDO que a previsão do art. 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente diz respeito não só ao FIA, mas também a qualquer verba necessária para o bom funcionamento da rede de proteção infanto juvenil;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88),

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando fiscalizar, acompanhar e verificar a efetiva criação e regularização do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA no Município de Natividade/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Neste ato autuo e registro o presente procedimento no sistema e-Ext, bem como comunico o Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente procedimento, e o Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se à Municipalidade e ao Secretário de Assistência Social, com cópia da portaria, requisitando no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

- 1- Se foi criado Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA no Município de Natividade/TO;
- 2- Se há lei e se a mesma já foi regulamentada;
- 3- Qual o CNPJ e conta do fundo;
- 4- Se foi realizado cadastramento do FDCA junto ao Ministério dos Direitos Humanos;
- 5- Quem é o ordenador de despesas.

b) Comunique ao CAOPIJE quanto da instauração do presente procedimento, solicitando colaboração do centro de apoio;

Anexos

Anexo I - SEI_MDH - 3158350 - Ofício (1) (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/763944124e2c10adb047b6bb7f831a4d

MD5: 763944124e2c10adb047b6bb7f831a4d

Natividade, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2120/2023

Procedimento: 2023.0004441

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Natividade, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, do artigo 11 da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio para acompanhamento e fomento de políticas públicas, além da defesa de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, "caput", e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO que a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação e economicidade;

CONSIDERANDO os recentes casos de ataques delinquentes em unidades escolares a nível nacional, os quais lamentavelmente fizeram vítimas, inclusive fatais;

CONSIDERANDO que a infância deve ser tratada com prioridade absoluta;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar a saúde mental dos profissionais da rede educacional, bem como dos alunos lá inseridos, objetivando o acompanhamento de possíveis ocorrências de bullying e outros preconceitos que venha a surgir

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer medidas

preventivas que visem assegurar e tutelar a segurança nos estabelecimentos de ensino em Santa Rosa do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as medidas preventivas que visem assegurar e tutelar a segurança nos estabelecimentos de ensino em Santa Rosa do Tocantins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Neste ato autuo e registro o presente procedimento no sistema e-Ext, bem como comunico o Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente procedimento, e o Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se a municipalidade, solicitando que prazo de 10 (dez) dias informe as providências já adotadas, bem como as que serão futuramente adotadas, visando as melhorias estruturais e humanas acerca da segurança escolar dos profissionais e alunos nesta urbe, visando a segurança ;

b) Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação, solicitando que diligencie em todas unidades de ensino municipal, com o intuito de ouvir os professores, pais e responsáveis pelos discentes, para que apresentem críticas construtivas e sugestões acerca do tema "Segurança nas Escolas", bem como adote as providências que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento. Ainda, no mesmo prazo, seja encaminhado cópia de atas das reuniões realizadas ao Prefeito Municipal e a esta Promotoria de Justiça;

c) Oficie-se o Conselho Tutelar, solicitando que realize visitas periódicas em todas unidades de ensino nesta urbe, organizando-se de comum acordo entre os conselheiros, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, encaminhando-se relatório detalhado quanto à Segurança nas Escolas, a esta Promotoria de Justiça;

d) Oficie-se as diretorias das escolas estaduais localizadas no município, solicitando que oportunize aos professores, pais e responsáveis pelos discentes a apresentarem críticas construtivas e sugestões acerca do tema "Segurança nas Escolas", bem como adote as providências que entenderem pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento. Ainda, no mesmo prazo, seja encaminhado cópia de atas das reuniões realizadas ao Prefeito Municipal e a esta Promotoria de Justiça;

Cumpra-se.

Natividade, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2128/2023

Procedimento: 2023.0004467

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00058003920208272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- Comunique-se da instauração ao CSMP;
- Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Notifique-se o indiciado para comparecimento na audiência de ANPP, a ser realizada no dia 23/05/2023, no período vespertino, por meio virtual, disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO;
- Caso seja necessário, expeça-se carta precatória para notificação do indiciado.

Paraíso do Tocantins, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2129/2023

Procedimento: 2023.0004468

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00011784820198272731.

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- Comunique-se da instauração ao CSMP;
- Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Notifique-se o indiciado para comparecimento na audiência de ANPP, a ser realizada no dia 23/05/2023, no período vespertino, por meio virtual, disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO.

Paraíso do Tocantins, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2127/2023**

Procedimento: 2022.0003772

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é um procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, o qual pode ser instaurado visando a complementação de informações constantes na Notícia de Fato, nos termos do art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato nº 2022.0003772, a partir de denúncia formulada pelos vereadores de Darcinópolis/TO Edmilson Euzébio de Sousa, Elizalmir Pereira dos Santos e José Rodrigues de Brito, relatando que solicitaram do gestor municipal, por duas vezes, através dos expedientes Requerimento nº 029/2021 e Ofício 068/2021 acesso ao Processo Licitatório 001/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para pavimentação em bloquetes das vias públicas na zona urbana na cidade, sem sucesso;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa, lesivos aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92 (art. 11, inciso V), em especial o princípio da publicidade, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua

o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar suposta violação ao princípio da publicidade norteador da administração pública, ao inviabilizar a publicidade do processo licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 001/2022 que tem como objeto a contratação de empresa para pavimentação em bloquetes das vias públicas na zona urbana na cidade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Comunique-se, via sistema, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público para fins de publicação, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o Prefeito de Darcinópolis/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia desta Portaria de Instauração, solicitando que informe a data que os documentos referentes ao processo licitatório Tomada de Preços nº 01/2022 foram inseridos no Portal da Transparência do Município, bem como informe se o Requerimento nº 029/2021 e Ofício 068/2021 foram atendimentos ou não, explicitando as razões em caso de não atendimento; e
- 5) Oficie-se os denunciadores vereadores Edmilson Euzébio de Sousa, Elizalmir Pereira dos Santos e José Rodrigues de Brito, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia desta Portaria de Instauração e dos documentos juntados no evento 6, para que tomem ciência das informações apresentadas pelo município e manifestem o que lhes aprouver.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>